REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/493 DA COMISSÃO

de 12 de fevereiro de 2024

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

1.1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

(1) Pelo Regulamento (UE) n.º 917/2011 ([2]), o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China («medidas iniciais»). O inquérito que conduziu à instituição das medidas iniciais é designado a seguir como «inquérito inicial».

(2) Pelo Regulamento (UE) 2017/2179 ([3]), a Comissão Europeia reinstituiu as medidas *anti-dumping* definitivas aplicáveis às importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade («reexame da caducidade anterior»).

(3) Os direitos *anti-dumping* atualmente em vigor ascendem a taxas de 13,9 % a 32,0 % sobre as importações provenientes dos produtores-exportadores incluídos na amostra, de 32,0 % sobre as importações provenientes das empresas colaborantes não incluídas na amostra e de 69,7 % sobre as importações provenientes de todas as outras empresas da República Popular da China («país em causa», «RPC», «China»).

1.2. Pedido de reexame da caducidade

(4) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ([4]), a Comissão Europeia («Comissão») recebeu um pedido de reexame nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base.

(5) O pedido de reexame foi apresentado em 30 de junho de 2022 pela European Ceramic Tile Manufacturers' Association (CET) («requerente») em nome da indústria da União de ladrilhos de cerâmica, na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base. O pedido de reexame baseou-se no facto de a caducidade das medidas poder conduzir a uma continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo para a indústria da União.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.

([2]) Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011 do Conselho, de 12 de setembro de 2011, que institui um direito *anti-dumping* definitivo e cobra definitivamente o direito provisório instituído sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China (JO L 238 de 15.9.2011, p. 1) com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/782 da Comissão, de 19 de maio de 2015, que acrescentou uma empresa à lista de produtores da República Popular da China indicados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 917/2011 (JO L 124 de 20.5.2015, p. 9).

([3]) Regulamento de execução (UE) 2017/2179 da Comissão, de 22 de novembro de 2017, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 307 de 23.11.2017, p. 25).

([4]) JO C 93 de 28.2.2022, p. 8.

1.3. **Início de um reexame da caducidade**

(6) Tendo determinado, após consulta do Comité estabelecido pelo artigo 15.º, n.º 1, do regulamento de base, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um reexame da caducidade, em 22 de novembro de 2022, a Comissão deu início a um reexame da caducidade relativo às importações na União de ladrilhos de cerâmica originários da RPC, nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Foi publicado um aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia* ([5]) («aviso de início»).

1.4. **Período de inquérito de reexame e período considerado**

(7) O inquérito sobre a continuação ou reincidência do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de julho de 2021 e 30 de junho de 2022 («período de inquérito de reexame»). O exame das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e o final do período de inquérito de reexame («período considerado»).

1.5. **Partes interessadas**

(8) No aviso de início, as partes interessadas foram convidadas a contactar a Comissão, a fim de participarem no inquérito. Além disso, a Comissão informou especificamente o requerente, outros produtores da União conhecidos, os produtores conhecidos da China e as autoridades da República Popular da China, e os importadores e utilizadores conhecidos do início do reexame da caducidade e convidou-os a participar.

(9) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o início do reexame da caducidade e de solicitarem uma audição à Comissão e/ou ao conselheiro auditor em matéria de processos comerciais. A Câmara de Comércio de Importadores de Metais, Minerais e Produtos Químicos da China («CCCMC»), uma associação que representa, entre outros, os produtores do produto em causa, solicitou uma audição com a Comissão, que teve lugar em 6 de julho de 2023.

1.6. **Observações sobre o início do inquérito**

(10) A CCCMC apresentou observações sobre o início do processo.

(11) A CCCMC alegou que o n.º 9 do pedido de reexame se referia a uma lista de empresas incluída no anexo 1 que não constava desse pedido. Alegou ainda que o n.º 14 do pedido de reexame fazia referência ao anexo 25, que especifica os pedidos de anonimato, mas que a versão não confidencial do anexo 25 não foi incluída na versão não confidencial do pedido de reexame, pelo que não pôde apresentar observações a este respeito. A CCCMC alegou igualmente que estas referências incorretas e a não apresentação de informações alegadamente essenciais ou de um resumo não confidencial das informações confidenciais conduziram a uma violação iminente dos princípios básicos da legislação e do processo *anti-dumping*, bem como dos direitos de defesa da CCCMC. Como tal, em seu entender, a Comissão não devia ter dado início ao presente reexame da caducidade.

(12) A Comissão observou que foi incluída uma versão não confidencial do anexo 1 juntamente com a versão do pedido de reexame inicialmente apresentada. Na sequência das alegações recebidas da CCCMC, a Comissão aditou versões não confidenciais autónomas do anexo 1 (novamente) e do anexo 25 ao dossiê do processo não confidencial ([6]). No que diz respeito tanto à lista de empresas participantes como aos pedidos de anonimato, após ter examinado as informações fornecidas por certas empresas participantes, a Comissão considerou que essas informações eram confidenciais, uma vez que a sua divulgação poderia causar graves prejuízos concorrenciais às empresas em causa. Por conseguinte, estas alegações foram rejeitadas.

(13) A CCCMC contestou a decisão da Comissão de conceder um tratamento confidencial da identidade aos produtores da União incluídos na amostra. A este respeito, a CCCMC alegou que, se a identidade desses produtores da União não fosse divulgada, as partes interessadas seriam impedidas de apresentar observações significativas sobre a representatividade da amostra de produtores da União ou observações sobre os indicadores microeconómicos relacionados com as conclusões relativas ao prejuízo. Além disso, a CCCMC solicitou que os pedidos de anonimato dos produtores incluídos na amostra fossem examinados individualmente, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1, do regulamento de base.

([5]) Aviso de início de um reexame da caducidade das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China (JO C 442 de 22.11.2022, p. 3).

([6]) t22.005570.

(14) A Comissão observou que, tal como divulgado no dossiê não confidencial do inquérito, o anonimato só foi concedido às empresas que tinham razões para tal e que demonstraram e fundamentaram o risco de retaliação. Foi concedido o tratamento confidencial nos termos do artigo 19.º do regulamento de base a seis produtores da União incluídos na amostra. Note-se que a concessão do tratamento confidencial da identidade não afetou a possibilidade de as partes interessadas avaliarem a situação da indústria da União. Com efeito, a avaliação do prejuízo efetuada na secção 5 contém todos os indicadores de prejuízo necessários, bem como uma explicação das respetivas fontes, incluindo o número de empresas e os seus países de origem. Além disso, o conselheiro auditor em matéria de processos comerciais está sempre disponível, a pedido de uma parte interessada, para examinar o caráter confidencial de um documento, a fim de verificar a forma como essas informações foram utilizadas pelos serviços da Comissão e, assim, garantir os direitos processuais das partes interessadas. Como tal, as alegações da CCCMC relativas ao tratamento confidencial da identidade foram rejeitadas.

(15) A CCCMC criticou o facto de o pedido de reexame se basear no documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial («relatório»). Mais argumentou que o relatório não respeitava os requisitos em matéria de imparcialidade e objetividade dos elementos de prova e questionou a exatidão das informações constantes do mesmo, alegando que fora publicado em 2017, ao passo que o inquérito relativo ao presente processo só tivera início em novembro de 2022. A CCCMC afirmou que o relatório não refletia as distorções que alegadamente se teriam verificado no período de inquérito de reexame.

(16) Neste contexto, a Comissão observou que, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea d), do regulamento de base, ao apresentar um pedido de reexame em conformidade com o artigo 11.º, a indústria da União pode basear-se nos elementos de prova constantes do documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre distorções importantes na economia da República Popular da China para efeitos dos inquéritos de defesa comercial, para o cumprimento das exigências em matéria de elementos de prova nos termos do artigo 5.º, n.º 9, a fim de justificar o cálculo do valor normal. Os requerentes também se basearam amplamente num relatório do grupo de reflexão THINK! DESK ([7]) encomendado pela CET. Consequentemente, a Comissão considerou que, no pedido de reexame, os requerentes apresentaram elementos de prova suficientes sobre o setor dos ladrilhos de cerâmica, que justificam o início do presente reexame. Essas alegações foram, portanto, rejeitadas.

(17) A CCCMC afirmou igualmente que se afigurava que o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base era incompatível com o Acordo *Anti-Dumping* («AAD») da Organização Mundial do Comércio, argumentando que i) não existe qualquer referência ao conceito de «distorções importantes» no artigo 2.2 do AAD; ii) o artigo 2.º, n.º 6-A, prevê a utilização de dados de um país representativo adequado ou de preços internacionais para calcular o valor normal; e iii) o artigo 2.º, n.º 6-A, parece violar o disposto no artigo 2.2.1.1. do AAD. A CCCMC remeteu, neste contexto, para a jurisprudência da OMC, nomeadamente o processo UE-Biodiesel ([8]), que estabelece que as autoridades responsáveis pelo inquérito devem utilizar os custos efetivamente suportados pelos produtores ou exportadores do produto para efeitos da determinação dos valores normais calculados.

(18) A Comissão considera que o disposto no artigo 2.º, n.º 6-A, é plenamente consentâneo com as obrigações da União Europeia no âmbito da OMC e com a jurisprudência citada pela CCCMC. A Comissão observa, desde logo, que o relatório da OMC no processo *UE – Biodiesel* não dizia respeito à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, mas sim à aplicação de uma disposição específica do artigo 2.º, n.º 5, do regulamento de base. Em todo o caso, as disposições da OMC, tal como interpretadas pelo Painel e o Órgão de Recurso da OMC no processo *UE – Biodiesel*, permitem a utilização de dados de um país terceiro, devidamente ajustados quando tal ajustamento for necessário e justificado. A existência de distorções importantes faz com que os custos e os preços no país de exportação não sejam adequados para o cálculo do valor normal. Nestas circunstâncias, o artigo 2.º, n.º 6-A, prevê o cálculo dos custos de produção e dos encargos de venda com base em preços ou valores de referência sem distorções, incluindo os de um país representativo adequado com um nível de desenvolvimento semelhante ao do país de exportação.

(19) A CCCMC criticou ainda o facto de o pedido de reexame remeter para o 13.º Plano Quinquenal, a fim de demonstrar a existência de distorções importantes. Em seu entender, os «planos quinquenais» são meros documentos de orientação que apresentam perspetivas estratégicas para o futuro e não constituem legislação aprovada no ordenamento jurídico da China. A CCCMC considerou assim que os planos quinquenais eram irrelevantes para o presente inquérito.

([7]) *Final Report on Market Distortions in the Chinese Architectural Ceramics Industry*, publicado em 11 de maio de 2022 pela THINK!DESK China Research and Consulting, compilado pelo Prof. Dr. Markus Taube no anexo 4 da versão não confidencial do pedido.

([8]) DS473, União Europeia – Medidas *anti-dumping* aplicáveis ao biodiesel proveniente da Argentina.

(20) Tal como analisado em profundidade no relatório e, em especial, na secção 4.3.1, «Natureza vinculativa dos planos», a Comissão considerou os planos quinquenais chineses plenamente vinculativos, com base na sua natureza e na obrigação de execução, tal como estipulado diretamente nos planos e na Lei Orgânica dos Congressos Populares Locais e dos Governos Populares Locais da República Popular da China ([9]).

(21) A CCCMC analisou os dados de importação e os indicadores de prejuízo disponíveis no pedido de reexame (ou seja, até ao final de 2021) e concluiu que a indústria da União não se encontrava numa situação vulnerável ou frágil. Alegou ainda que, uma vez que as exportações para a União provenientes da China tinham diminuído durante a vigência das medidas *anti-dumping*, num contexto de diminuição da capacidade, da produção e das exportações chinesas, a diminuição das exportações era de caráter duradouro e, por conseguinte, não indicava a probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo se as medidas viessem a caducar.

(22) A Comissão considerou que, com base na análise de todas as informações incluídas no pedido de reexame, incluindo a capacidade não utilizada chinesa, superior a quatro vezes o consumo da União, as medidas instituídas por outros países contra as importações provenientes da RPC, a subcotação provável das importações chinesas e os preços de exportação chineses para países terceiros inferiores aos preços no mercado interno da União, existiam elementos de prova suficientes para justificar o início de um inquérito em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do regulamento de base. Os aspetos referidos no considerando 21 foram devidamente examinados no decurso do inquérito. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

(23) Nas suas observações na sequência da divulgação final, a CCCMC alegou que os anexos do pedido estavam organizados de forma enganosa e que, por conseguinte, a qualidade do pedido era deficiente, o que, em teoria, deveria ter impedido a Comissão de dar início ao inquérito.

(24) Tal como indicado no considerando 12, na sequência das alegações específicas apresentadas pela CCCMC relativamente a determinados anexos, a Comissão aditou versões não confidenciais autónomas do anexo 1 e do anexo 25 ao dossiê do processo não confidencial, a fim de clarificar as preocupações da CCCMC. Por conseguinte, a Comissão rejeitou a alegação.

(a) ***Amostragem***

(25) No aviso de início, a Comissão indicou que poderia vir a recorrer à amostragem das partes interessadas, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

Amostragem de produtores da União

(26) No aviso de início, a Comissão anunciou que tinha selecionado provisoriamente uma amostra de produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base nos dados constantes do pedido de reexame. Esta amostra era constituída por seis produtores da União. A Comissão selecionou a amostra com base nos volumes de produção e de vendas mais representativos, tendo também em conta a distribuição geográfica e a grande fragmentação da indústria de ladrilhos de cerâmica.

(27) Em inquéritos anteriores relativos às importações objeto de *dumping* de ladrilhos de cerâmica ([10]), a Comissão concluiu que a indústria dos ladrilhos de cerâmica está muito fragmentada. Assim, a fim de garantir que os resultados das grandes empresas não dominavam a análise do prejuízo e que a situação dos pequenos e médios produtores, que representam coletivamente uma parte significativa da produção da União, estava devidamente refletida, a Comissão definiu três categorias de produtores com base no volume de produção anual:

— categoria 1: produtores de grande dimensão - produção anual superior a 10 milhões de m^2,

— categoria 2: produtores de média dimensão - produção anual entre 5 e 10 milhões de m^2,

— categoria 3: produtores de pequena dimensão - produção anual inferior a 5 milhões de m^2.

([9]) Ver https://www.gov.cn/xinwen/2022-03/12/content_5678642.htm (artigos 50.6 e 73.5), consultado em 8 de novembro de 2023.

([10]) Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011, Regulamento de Execução (UE) 2017/2179 e Regulamento de Execução (UE) 2023/265 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2023, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da Índia e da Turquia (JO L 41 de 10.2.2023, p. 1).

(28) Tal como confirmado durante o presente inquérito, a indústria da União permaneceu muito fragmentada, representando os produtores de pequena e média dimensão cerca de metade da produção da União no período de inquérito. A Comissão considerou, portanto, que a fragmentação da indústria da União também deveria ser tida em conta no presente inquérito. Decidiu, então, aplicar a mesma metodologia para a seleção da amostra que nos inquéritos anteriores e considerou que todas as categorias de produtores deveriam estar representadas na amostra.

(29) A amostra provisória era constituída por seis produtores da União: dois grandes produtores, dois produtores de média dimensão e dois pequenos produtores. A fim de refletir as diferentes situações que podem ser encontradas na União, nos diferentes Estados-Membros, aquando da seleção da amostra, a Comissão teve também em conta a distribuição geográfica. Os produtores incluídos na amostra estavam estabelecidos em Itália, na Polónia, em Espanha, em Portugal e na Alemanha. A amostra abrangia, assim, os Estados-Membros onde se encontravam aproximadamente 95 % da produção. A Comissão considerou, por isso, que a metodologia aplicada assegurava que a amostra era representativa da produção da União no seu conjunto, cumprindo, assim, o disposto no artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base.

(30) A Comissão convidou as partes interessadas a pronunciarem-se sobre a amostra provisória, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, do regulamento de base. Um produtor na Polónia e um em Itália, incluídos na amostra, informaram a Comissão de que não estavam em condições de responder ao questionário. Posteriormente, a Comissão substituiu estas empresas por outros produtores dos mesmos países, de dimensão semelhante e pertencentes à mesma categoria de ponderação. Estas empresas eram os maiores produtores seguintes, de acordo com a metodologia acima descrita. A amostra revista foi divulgada às partes interessadas.

(31) Na sequência das alterações, a amostra revista representou cerca de 7 % da produção total estimada da União e quase 10 % do total de vendas da indústria da União. A Comissão considerou que a amostra definitiva era representativa em termos de produção e vendas totais da União, bem como de distribuição geográfica, tendo em conta a fragmentação da indústria da União.

(32) A CCCMC pronunciou-se sobre a amostra provisória de produtores da União. A CCCMC considerou que a Comissão tinha de rever a amostra, mas alegou que deveria aplicar o procedimento previsto no artigo 18.º do regulamento de base.

(33) A Comissão observou que, em caso de não colaboração de uma das entidades incluídas na amostra suscetível de afetar significativamente o resultado do inquérito, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, do regulamento de base, pode ser selecionada uma nova amostra. Só se continuar a verificar-se um grau significativo de não colaboração ou se não houver tempo suficiente para selecionar uma nova amostra é que «são aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 18.º». Considerando que houve tempo suficiente para ajustar a amostra, a alegação foi rejeitada.

(34) A CCCMC alegou igualmente que uma amostra que representava cerca de 7 % da produção da União e cerca de 10 % das vendas não era suficientemente representativa, uma vez que poderia aumentar a probabilidade de comparar diferentes produtos entre a UE e a China. Neste contexto, a CCCMC remeteu para o relatório do Órgão de Recurso relativo aos elementos de fixação (DS397) ([11]), alegando que a metodologia utilizada pela Comissão no presente reexame era incompatível com as regras da OMC.

(35) A amostra revista era muito semelhante à sua amostra inicial em termos de cobertura da produção e das vendas e idêntica em termos de cobertura geográfica. A Comissão reitera ainda que a sua seleção da amostra teve em conta a natureza muito fragmentada da indústria da União, o que significa que aumentar o seu número de empresas incluídas na amostra para oito ou mesmo dez empresas não aumentaria substancialmente a percentagem de produção ou de vendas incluídas na amostra. Além disso, o volume das importações chinesas no mercado da União foi muito baixo e os preços dessas vendas não foram comparados com os preços de venda da indústria da União. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

([11]) Relatório do Órgão de Recurso, Comunidades Europeias - Medidas *anti-dumping* definitivas aplicáveis a determinados elementos de fixação de ferro ou aço provenientes da China, DS397, n.º 430.

(36) A Comissão observou que este relatório dizia respeito à exclusão de uma parte da indústria da definição de indústria da União. No presente processo, a Comissão não excluiu empresas da definição da indústria da União. Como tal, este relatório é irrelevante para o presente reexame. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(37) A CCCMC, remetendo para um reexame da caducidade relativo a determinados sacos de plástico de quaisquer dimensões originários da China e da Tailândia ([12]) efetuado em 2012, afirmou igualmente que, se uma amostra representar apenas uma pequena percentagem da produção total da União e do volume de vendas da União e se se verificar uma nova recusa de colaboração por parte dos produtores da União incluídos na amostra, a Comissão pode determinar que o reexame da caducidade deve ser encerrado.

(38) O referido inquérito foi encerrado devido ao baixo nível de colaboração, uma vez que não foi possível estabelecer uma amostra representativa de produtores da União. No presente inquérito, colaboraram 30 empresas, representativas de cerca de 40 % da produção da União, que apresentaram dados utilizados para a amostragem no processo de pedido de reexame. Este facto resultou no estabelecimento de uma amostra representativa, conforme explicado no considerando 35. A alegação foi, por conseguinte, rejeitada.

(39) Na audição de 6 de julho de 2023, a CCCMC reiterou as suas alegações no que diz respeito à aplicação do artigo 18.º aos produtores da União que não colaboraram no inquérito e ao baixo nível de representação dos produtores da União incluídos na amostra, como referido nos considerandos 32 e 34. Referiu igualmente um tratamento incoerente na aplicação do artigo 18.º entre os produtores chineses e os produtores da União que não colaboraram no inquérito e o resultado consequente de a análise do prejuízo efetuada pela Comissão não se basear na parte importante da produção total da União, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(40) A Comissão deu resposta à alegação relativa à igualdade de tratamento dos produtores da União e dos produtores chineses no considerando 67. Além disso, como indicado no considerando 33, a Comissão cumpriu plenamente o disposto no artigo 17, n.º 4, do regulamento de base, ao não aplicar o artigo 18.º aos produtores da União que não colaboraram no inquérito, uma vez que, como indicado no considerando 35, a amostra revista de produtores da União da Comissão era tão representativa como a amostra inicial. Além disso, no caso em apreço, entende-se por «indústria da União» o conjunto dos produtores da União de produtos similares e não «aqueles cuja produção conjunta constitua uma parte importante da produção total da União desses produtos», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base. A referência à última parte do artigo 4.º, n.º 1, era, por conseguinte, inoperante e a alegação foi rejeitada.

(41) Nas suas observações na sequência da divulgação final, a CCCMC alegou que os dois produtores da União que se retiraram do processo de amostragem o fizeram para influenciar as conclusões sobre o prejuízo. A CCCMC reiterou igualmente os pontos constantes dos considerandos 32 e 34, ou seja, baixa representatividade, alegando que o artigo 18.º devia ser aplicável à sua situação. A este respeito, a CCCMC remeteu, mais uma vez, para o litígio no âmbito da OMC: Comunidades Europeias – Medidas *anti-dumping* definitivas aplicáveis a determinados elementos de fixação de ferro ou aço provenientes da China (DS 397).

(42) Tal como explicado no considerando 33, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4, do regulamento de base, pode ser selecionada uma nova amostra e só se continuar a verificar-se um grau significativo de não colaboração ou se não houver tempo suficiente para selecionar uma nova amostra é que «são aplicáveis as disposições pertinentes do artigo 18.º».

(43) No caso em apreço, a Comissão pôde estabelecer uma amostra muito semelhante à amostra inicial em termos de cobertura da produção e das vendas e idêntica em termos de cobertura geográfica. Além disso, as alegações formuladas pela CCCMC são puramente especulativas. Os produtores da União que se retiraram do processo de amostragem apresentaram justificações credíveis para o efeito, que foram incluídas no dossiê não confidencial do inquérito. Por outro lado, tal como mencionado no considerando 240, a Comissão concluiu que o prejuízo importante apurado não foi causado pelas importações chinesas. Por conseguinte, a alegação, em si, não parece ter consequências relevantes para o resultado do inquérito.

([12]) Regulamento de Execução (UE) n.º 627/2012 do Conselho, de 10 de julho de 2012, que encerra o reexame intercalar parcial e o reexame da caducidade relativos às medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de determinados sacos de plástico de quaisquer dimensões originários da República Popular da China e da Tailândia, instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1425/2006 (JO L 182 de 13.7.2012, p. 6).

(44) Nas observações que se seguiram à divulgação final, a CCCMC alegou ainda que, uma vez que a amostra final de produtores da União, selecionada pela Comissão, representava apenas 7 % da produção da União, o nível de representatividade era baixo para efeitos de uma análise objetiva do prejuízo.

(45) Tal como explicado no considerando 35, a amostra foi selecionada em conformidade com o regulamento de base e seguindo uma metodologia adequada. Além disso, a metodologia consistiu em selecionar o volume de produção e de vendas mais representativo sobre o qual o inquérito podia razoavelmente incidir dentro do prazo disponível. Consequentemente, esta alegação foi rejeitada.

Amostragem de importadores

(46) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou os importadores independentes a facultarem as informações especificadas no aviso de início.

(47) Nenhum dos importadores independentes facultou a informação solicitada e aceitou ser incluído na amostra. Tendo em conta o que precede, a Comissão decidiu que não era necessário recorrer à amostragem.

Amostragem de produtores-exportadores da RPC

(48) Para decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão convidou todos os produtores-exportadores/ produtores conhecidos da RPC a facultarem as informações especificadas no aviso de início. Além disso, solicitou à Missão Permanente da RPC junto da União Europeia que identificasse e/ou contactasse outros eventuais produtores-exportadores/ produtores que pudessem estar interessados em participar no inquérito.

(49) Cinco produtores-exportadores do país em causa facultaram as informações solicitadas e aceitaram ser incluídos na amostra. Três destas empresas preencheram o formulário relativo aos fatores de produção. Uma vez que eram limitadas e representavam menos de 5 % do total das importações de ladrilhos de cerâmica descritos no considerando 63 e 0,6 % da produção mundial chinesa durante o PIR, as importações provenientes dessas empresas foram consideradas não representativas.

(50) Tendo em conta o nível insuficiente de colaboração, a Comissão decidiu que não iria limitar o inquérito a um número razoável de partes recorrendo à amostragem prevista no artigo 17.º, n.º 1, do regulamento de base.

(b) ***Respostas ao questionário***

(51) A Comissão enviou ao Governo da República Popular da China («Governo da RPC») um questionário sobre a existência de distorções importantes na RPC, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.

(52) Apesar da baixa representatividade dos produtores chineses que responderam ao formulário de amostragem, a Comissão contactou estes cinco produtores-exportadores para que facultassem, de forma simplificada, informações adicionais sobre as suas vendas no mercado interno, bem como sobre as exportações para países terceiros e as exportações para a União, e apresentassem uma panorâmica dos fatores de produção que podem ser utilizados no inquérito. Não foi recebida qualquer resposta.

(53) Responderam ao questionário os seis produtores da União incluídos na amostra e o requerente (European Ceramic Tile Manufacturers' Association - CET).

(c) ***Verificação***

(54) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping* e do prejuízo, e o interesse da União. Foram efetuadas visitas de verificação, em conformidade com o artigo 16.º do regulamento de base, que decorreram nas instalações das seguintes empresas:

produtores da União e respetivos comerciantes coligados, e o requerente.

— Três produtores da União incluídos na amostra e, quando oportuno, os seus comerciantes coligados, aos quais foi concedido tratamento confidencial, tal como explicado na secção 1.3.

— Azteca Products & Services, S.L.U. e o seu comerciante coligado Kerstone, S.L., estabelecidos em Alcora (Castellón), Espanha;

— Cerrad Sp. z o.o., Starachowice, Polónia;

— Steuler Fliesen Produktion GmbH e o seu comerciante coligado Steuler Fliesengruppe AG, estabelecidos respetivamente em Mühlacker e Bremen, Alemanha;

— European Ceramic Tile Manufacturers' Association (CET), Bruxelas, Bélgica.

(55) O produtor Steuler Fliesen Produktion GmbH, incluído na amostra, fazia parte de um grupo de empresas que foi reestruturado no período considerado. No âmbito desta reestruturação, a Steuler Fliesen Produktion GmbH adquiriu os ativos de produção de outra entidade do grupo, a Steuler Fliesen GmbH. Por conseguinte, os dados relativos à Steuler Fliesen GmbH e ao seu comerciante coligado, a Team Steuler GmbH, foram incluídos na resposta ao questionário da Steuler Fliesen Produktion GmbH, a fim de fornecer uma resposta completa e significativa ao longo do período considerado. Os dados relativos a estas duas outras empresas foram também objeto de uma verificação no local.

(d) ***Procedimento subsequente***

(56) Em 24 de novembro de 2023, a Comissão divulgou os factos e as considerações essenciais com base nos quais tencionava manter os direitos *anti-dumping* em vigor. Foi concedido a todas as partes um prazo para apresentarem observações sobre a divulgação.

(57) Quaisquer observações apresentadas pelas partes interessadas serão examinadas e consideradas pela Comissão, sempre que se afigure adequado.

2. PRODUTO OBJETO DE REEXAME, PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR

2.1. Produto objeto de reexame

(58) O produto objeto de reexame é o mesmo que o do inquérito inicial e do reexame da caducidade anterior, ou seja, ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados e não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados e não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte, atualmente classificados nos códigos NC 6907 21 00, 6907 22 00, 6907 23 00, 6907 30 00 e 6907 40 00 («produto objeto de reexame»).

(59) Os ladrilhos de cerâmica são principalmente utilizados na indústria da construção, para revestir paredes e solos.

2.2. Produto em causa

(60) O produto em causa no presente inquérito é o produto objeto de reexame originário da República Popular da China.

2.3. Produto similar

(61) Tal como estabelecido no inquérito inicial, bem como no reexame da caducidade anterior, o presente inquérito de reexame da caducidade confirmou que os seguintes produtos têm as mesmas características físicas, químicas e técnicas de base, bem como as mesmas utilizações de base:

— o produto em causa quando exportado para a União,

— o produto objeto de reexame produzido e vendido no mercado interno da China, e

— o produto objeto de reexame produzido e vendido na União pela indústria da União.

(62) Por conseguinte, são considerados produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

3. DUMPING

3.1. Observações preliminares

(63) Durante o período de inquérito de reexame, as importações de ladrilhos de cerâmica provenientes da RPC desceram para níveis muito reduzidos. Segundo a base de dados Comext, as importações de ladrilhos de cerâmica provenientes da RPC representaram 0,3 % do mercado da União no período de inquérito de reexame, em comparação com uma parte de mercado de 6,5 % no período de inquérito inicial e de 1,7 % no reexame da caducidade anterior. Em termos absolutos, as importações provenientes da RPC na União ascenderam a 2,34 milhões de m^2, em comparação com 15,0 milhões de m^2 no reexame da caducidade anterior e 66,0 milhões de m^2 no inquérito inicial.

(64) Como referido no considerando 49, os cinco produtores-exportadores da RPC que responderam ao questionário de amostragem representavam uma baixa percentagem das importações do produto em causa provenientes da China e uma percentagem ainda menor da produção na China, pelo que não puderam ser considerados representativos do total das importações provenientes deste país. Por conseguinte, as autoridades da RPC e as partes interessadas foram informadas de que, devido à colaboração insuficiente, a Comissão poderia aplicar o artigo 18.º do regulamento de base no que respeita às conclusões relativas à RPC.

(65) Como referido no considerando 52, a Comissão contactou os cinco produtores-exportadores/produtores que responderam ao questionário de amostragem para que facultassem informações adicionais sobre as suas vendas no mercado interno, bem como sobre as exportações para países terceiros, as exportações para a União e os fatores de produção, mas nenhuma das empresas facultou essas informações.

(66) A Comissão recebeu alegações da CCCMC sobre a aplicação do artigo 18.º. A CCCMC alegou que o nível de representatividade da indústria da União era também muito baixo, uma vez que a amostra de produtores da União representava menos de 7 % da produção da União e dois dos produtores inicialmente incluídos na amostra retiraram a sua colaboração, mas tal não justificou a aplicação do artigo 18.º aos produtores da União. Como tal, a CCCMC considerou que a Comissão não tratara equitativamente todas as partes interessadas.

(67) A este respeito, a Comissão recordou que os produtores da União, que representam 40 % da produção total da União de ladrilhos de cerâmica, apoiaram o pedido de reexame e apresentaram informações no contexto do exercício de representatividade do presente inquérito. Esta foi uma base suficiente para a seleção de uma amostra representativa. Como referido no considerando 31, os produtores da União selecionados para constituir a amostra definitiva representavam cerca de 7 % da produção total estimada na União e quase 10 % do total das vendas da indústria da União. Esta amostra foi selecionada de entre um grande número de produtores da União colaborantes e foi considerada representativa da indústria da União neste setor muito fragmentado. Em contrapartida, apenas cinco produtores-exportadores/produtores responderam ao questionário de amostragem, representando apenas 4,63 % das exportações chinesas para a UE, 0,24 % do volume de produção estimado na RPC, 1,2 % do volume de vendas estimado no mercado interno e 0,7 % do volume de vendas para o resto do mundo. Dos cinco produtores-exportadores, só três enviaram as informações solicitadas sobre os respetivos fatores de produção, tendo em seguida deixado de colaborar. Por conseguinte, tendo em conta o nível insuficiente de colaboração, a Comissão examinou a probabilidade de reincidência do *dumping* com base nos factos disponíveis. Em contrapartida, como referido no considerando 30, a Comissão estabeleceu uma amostra provisória para os produtores da União e substituiu dois produtores incluídos na amostra por outros produtores da União que colaboraram no inquérito, a fim de assegurar a representatividade da amostra definitiva, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base. Por conseguinte, com base nestes elementos, a Comissão concluiu que a situação relativa à colaboração dos produtores e exportadores da RPC não era comparável à dos produtores da UE, pelo que o princípio da igualdade de tratamento não foi violado. Tendo em conta o que precede, a Comissão rejeitou esta alegação.

(68) A CCCMC argumentou ainda que a Comissão aplicara incorretamente o artigo 18.º do regulamento de base por ter confundido os conceitos de «não colaboração» e «nível de colaboração».

(69) A Comissão recorda que aplicou o artigo 18.º à RPC porque o volume das importações dos produtores que responderam ao questionário de amostragem era particularmente reduzido e, por conseguinte, não representativo das importações provenientes da RPC na União. Além disso, como referido no considerando 67, a produção, as vendas no mercado interno e as vendas para o resto do mundo destas cinco empresas representavam uma fração negligenciável dos volumes totais da produção e das vendas chinesas. Ademais, a Comissão solicitou aos cinco produtores-exportadores chineses que facultassem informações adicionais relacionadas com as suas vendas no mercado interno e exportações para países terceiros e para a União, mas nenhum deles facultou as informações solicitadas. Na ausência de qualquer outro produtor-exportador colaborante, a Comissão conclui que, na sequência de uma colaboração reduzida e não representativa na fase de amostragem do inquérito, os produtores/produtores-exportadores chineses não colaboraram no inquérito.

(70) Como referido no considerando 63, durante o período de inquérito de reexame, as importações de ladrilhos de cerâmica provenientes da RPC praticamente desapareceram, pelo que este volume negligenciável não pôde constituir a base para a continuação do *dumping*. A Comissão analisou assim a probabilidade de reincidência do *dumping* na secção seguinte.

4. **PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO *DUMPING***

(71) A Comissão examinou a probabilidade de reincidência do *dumping* caso as medidas venham a caducar, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. Foram analisados os seguintes elementos adicionais: a capacidade de produção e a capacidade não utilizada na RPC, a atratividade do mercado da União e os preços de exportação para países terceiros, as medidas instituídas por outros países bem como a eventual capacidade de absorção dos mercados de países terceiros devido às medidas *anti-dumping* em vigor.

(72) Como referido no considerando 49, as importações dos cinco produtores-exportadores/produtores que se deram a conhecer no exercício de amostragem representaram menos de 5 % (ou seja, 4,63 %) do total das importações na União de ladrilhos de cerâmica provenientes da RPC, pelo que não foram consideradas representativas. Além disso, como referido no considerando 67, a produção, as vendas no mercado interno e as vendas destas cinco empresas para o resto do mundo representavam uma fração negligenciável dos volumes totais da produção e das vendas chinesas. Por conseguinte, as autoridades da RPC foram informadas de que se considerara a colaboração insuficiente, bem como que a Comissão poderia aplicar o artigo 18.º do regulamento de base no que respeita às conclusões relativas aos produtores-exportadores da RPC. A Comissão não recebeu quaisquer observações ou pedidos de intervenção do conselheiro auditor a este respeito.

(73) Assim, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, as conclusões relativas à probabilidade de reincidência do *dumping* basearam-se nos dados disponíveis, nomeadamente, nas informações constantes do pedido de reexame, devidamente atualizadas se disponíveis, nas informações obtidas junto das partes interessadas no decurso do inquérito (ou seja, o requerente e um dos produtores da União incluídos na amostra) e em informações provenientes de outras fontes de acesso público, em especial o Atlas do Comércio Global («GTA») ([13]) e o documento de síntese das atividades das indústrias cerâmica e sanitária em 2022 e perspetivas para 2023 ([14]) (a seguir designado «relatório de 2022 sobre a indústria cerâmica da China»). Esta última fonte foi mencionada na audição que se realizou a pedido da CCCMC e pode ser consultada livremente na Internet.

4.1. **Capacidade de produção e capacidade não utilizada na RPC**

(74) O requerente apresentou estimativas para a produção e capacidade de produção de ladrilhos de cerâmica na RPC, baseadas no relatório do grupo de reflexão THINK!DESK ([15]) encomendado pela CET.

(75) Com base neste relatório, a RPC era o maior produtor mundial de ladrilhos de cerâmica. Em 2021, a produção total estimada ascendeu a cerca de 9 mil milhões de m^2, o que representa cerca de 50 % da produção mundial.

(76) O relatório estimou a capacidade de produção total na RPC em 12,3 mil milhões de m^2 em 2021 (o que indica uma diminuição em comparação com a capacidade de produção de 13,6 mil milhões de m^2 em 2018). De acordo com o relatório, em fevereiro de 2022, a concentração da indústria dos ladrilhos continuou a progredir, o que resultou na consolidação gradual da indústria cerâmica chinesa num menor número de produtores de grandes volumes, mas mais eficientes em termos de custos. O relatório estimou a produção total na RPC em cerca de 9 mil milhões de m^2 em 2021, o que significa que a capacidade não utilizada estimada para 2021 foi de 3,3 mil milhões de m^2. Tendo em conta que o consumo da União ascendeu a 848,4 milhões de m^2 durante o período de inquérito de reexame, a capacidade não utilizada chinesa representou cerca de 3,9 vezes o consumo da União indicado no quadro 2 *infra*.

(77) A Comissão calculou ainda a capacidade não utilizada de ladrilhos de cerâmica na RPC durante o período de inquérito de reexame, com base no relatório de 2022 sobre a indústria cerâmica da China. Segundo este relatório, a capacidade nacional aumentou de 12,32 mil milhões de m^2 em 2020 para 12,56 mil milhões de m^2 em 2022. No entanto, apenas 10 mil milhões de m^2 foram considerados capacidade efetiva, sendo os restantes incapazes de satisfazer o ambiente de produção devido a equipamento obsoleto que já não cumpria os requisitos políticos e de produção. Tendo em conta o volume de produção de 7,31 mil milhões de m^2 em 2022, como publicado no referido relatório, tal conduziu a uma capacidade não utilizada efetiva de 2,69 mil milhões de m^2. Com base neste cálculo, a capacidade não utilizada da China era ainda assim superior ao triplo do consumo da União no mercado livre.

([13]) http://www.gtis.com/gta/secure/default.cfm
([14]) O relatório pode ser consultado em: https://www.ceramicschina.com/PG_ViewNews_131282.html
([15]) *Final Report on Market Distortions in the Chinese Architectural Ceramics Industry*, publicado em 11 de maio de 2022 pela THINK!DESK China Research and Consulting, compilado pelo Prof. Dr. Markus Taube no anexo 4 da versão não confidencial do pedido.

(78) Nas suas observações, a CCCMC alegou que a capacidade da indústria chinesa de ladrilhos de cerâmica tinha diminuído cerca de 45 % entre 2015 e 2020 e que, durante o período de inquérito de reexame, era muito menor do que quando foram instituídas medidas sobre as importações chinesas, em 2011. A CCCMC considerou que esta redução se devia a regulamentações e normas ambientais mais rigorosas em matéria de consumo de energia, bem como ao aumento dos custos das matérias-primas. Alegou ainda que um número tão elevado significa que não haverá alterações fundamentais nas exportações da China para a União, caso as medidas venham a caducar.

(79) Ao avaliar a capacidade e a capacidade não utilizada da China, a Comissão já teve em conta esta diminuição de 45 %. Embora a capacidade de produção tenha diminuído, como descrito no considerando 76, a China continuou a ser o maior produtor de ladrilhos de cerâmica, com uma capacidade de produção significativa e uma capacidade não utilizada muito superior à do total do mercado da União.

(80) O excesso de capacidades de produção é um incentivo para exportar a preços de *dumping*. É também evidente que os exportadores chineses têm de explorar todas as possibilidades existentes para aumentar a produção, a fim de tirarem pleno partido dos investimentos significativos destinados a reduzir as emissões de carbono e o consumo de energia que realizaram nas capacidades já instaladas. A forma mais óbvia é penetrar em qualquer mercado livre a nível mundial e muito provavelmente a preços de *dumping*, como se continua a verificar no presente inquérito.

(81) À luz dos factos e considerações acima expostos, a Comissão concluiu que os produtores-exportadores chineses têm capacidades não utilizadas significativas que seriam provavelmente utilizadas para exportar ladrilhos de cerâmica a preços de *dumping* para a União se as medidas viessem a caducar.

4.2. **Atratividade do mercado da União e preços de exportação para países terceiros**

(82) A Comissão examinou a probabilidade de os produtores-exportadores chineses aumentarem as vendas de exportação a preços de *dumping*, se as medidas vierem a caducar. Tendo em conta o nível negligenciável das importações chinesas na União, como descrito no considerando 49, a Comissão analisou a quantidade e o nível de preços das exportações chinesas para mercados de países terceiros e comparou os preços com o valor normal calculado.

(83) Com um volume de 850 milhões de m^2, o mercado da União de ladrilhos de cerâmica é um dos maiores do mundo. Além disso, como indicado no quadro 2, o consumo do produto em causa na União aumentou 5 % entre 2019 e o período de inquérito de reexame, o que mostra que o consumo da União se mantém robusto e que o mercado da União continua a ser atrativo devido à sua dimensão.

(84) A fim de ter uma indicação dos preços prováveis para a União na ausência de medidas, a Comissão observou que os preços totais das exportações originárias da China constantes do relatório de 2022 sobre a indústria cerâmica da China foram de 6,82 USD, em 2021, e de 8,54 USD, em 2022. O relatório atribui o aumento em 2022 aos custos crescentes das matérias-primas e da energia.

(85) Com base nas informações constantes da base de dados do GTA e do relatório de 2022 sobre a indústria cerâmica da China, a RPC foi o maior exportador mundial de ladrilhos de cerâmica durante o PIR. Apesar das medidas *anti-dumping* instituídas na União e em vários outros países, como descrito mais pormenorizadamente no considerando 173, as exportações chinesas representaram mais de 25 % das exportações mundiais.

(86) Antes da instituição das medidas entre 2007 e 2010, as importações chinesas ascendiam, em média, a cerca de 65 milhões de m^2 por ano. Para além das medidas instituídas sobre as importações chinesas que são objeto do presente reexame, como referido no considerando 173, muitos outros países instituíram medidas *anti-dumping* sobre as importações de ladrilhos de cerâmica provenientes da RPC, pelo que os produtores-exportadores chineses terão mais dificuldade em exportar para estes mercados, fazendo assim com que o mercado da União, para onde estas exportações poderão ser reorientadas, se torne ainda mais atrativo.

(87) Na ausência de um nível de colaboração suficiente por parte dos produtores-exportadores chineses e do Governo da RPC, a Comissão determinou o valor normal com base nas informações fornecidas no pedido de reexame da caducidade e noutras informações já disponíveis, tal como explicado na secção seguinte.

4.2.1. ***Procedimento para a determinação do valor normal, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no que se refere às importações de ladrilhos de cerâmica originários da RPC***

(88) Tendo em conta os elementos de prova suficientes disponíveis no momento do início do inquérito, que, no que se refere à RPC, mostram a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, a Comissão iniciou o inquérito com base no artigo 2.º, n.º 6-A, desse regulamento.

(89) A fim de obter as informações que considerou necessárias para o inquérito, no que diz respeito às alegadas distorções importantes, a Comissão enviou um questionário ao Governo da RPC. Além disso, no ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão convidou todas as partes interessadas a apresentar os seus pontos de vista, a facultar informações e a fornecer elementos de prova de apoio relativamente à aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo de 37 dias a contar da data de publicação do aviso de início no *Jornal Oficial da União Europeia*. O Governo da RPC não respondeu ao questionário nem apresentou observações sobre a aplicação do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, no prazo fixado. Posteriormente, a Comissão informou o Governo da RPC de que utilizaria os dados disponíveis, na aceção do artigo 18.º do regulamento de base, para determinar a existência de distorções importantes na RPC.

(90) No ponto 5.3.2 do aviso de início, a Comissão assinalou igualmente que, à luz dos elementos de prova disponíveis, poderia ter de selecionar um país representativo adequado nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base para efeitos da determinação do valor normal com base em preços ou valores de referência sem distorções e, neste contexto, com base nas informações constantes do pedido de reexame, sugeriu que se utilizasse a Tailândia. A Comissão indicou ainda que examinaria outros países representativos, que pudessem ser adequados em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base.

(91) Em 30 de junho de 2023, através de uma nota apensa ao dossiê («nota»), a Comissão informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal, tendo selecionado a Tailândia como país representativo. Informou ainda as partes interessadas de que iria estabelecer os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG») e os lucros com base nas informações disponíveis relativas a um produtor do produto objeto de reexame no país representativo, a empresa Sosuco Ceramic Co LTD. Não foram recebidas quaisquer observações.

(92) Na nota, a Comissão indicou os principais fatores de produção. A estes fatores de produção, a Comissão adicionou ainda encargos gerais, tal como explicado no considerando 158. Além disso, tendo em conta que o presente inquérito é um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, que não exige um cálculo exato da margem de *dumping*, mas visa sim determinar a probabilidade de continuação ou de reincidência do *dumping*, a Comissão considerou que, no caso em apreço, se poderia centrar, a título excecional, nos principais fatores de produção para efeitos do cálculo do valor normal. Ademais, como especificado no considerando 63, as importações do produto em causa provenientes da RPC foram negligenciáveis durante o período de inquérito de reexame. Por conseguinte, utilizar-se-á o valor normal calculado apenas para efeitos de comparação com o preço das exportações chinesas para países terceiros.

(93) Devido à insuficiente colaboração por parte dos produtores-exportadores chineses e do Governo da RPC, como referido no considerando 89, a Comissão determinou o valor normal com base nas informações facultadas no pedido de reexame da caducidade, nas informações sobre os fatores de produção de um produtor da União incluído na amostra e noutras informações já disponíveis, tal como explicado na secção seguinte.

4.2.2. *Valor normal*

(94) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de base, «o valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação».

(95) No entanto, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, «no caso de se determinar, [...], que não é adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno do país de exportação, devido à existência naquele país de distorções importantes na aceção da alínea b), o valor normal deve ser calculado exclusivamente com base nos custos de produção e nos encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções», e «deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros» («os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais» são a seguir designados por VAG).

(96) Como a seguir se explica, a Comissão considerou no presente inquérito que, atendendo aos elementos de prova disponíveis e à falta de colaboração do Governo da RPC e dos produtores-exportadores, se justificava aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

4.2.2.1. Existência de distorções importantes

(97) Em inquéritos recentes relativos ao setor da cerâmica na RPC ([16]), a Comissão confirmou a existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base.

(98) Nesses inquéritos, a Comissão concluiu que existe uma intervenção estatal substancial na RPC, que falseia a afetação eficaz de recursos em conformidade com os princípios do mercado ([17]). A Comissão concluiu, em especial, que, no setor dos artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, o Governo da RPC não só mantém um grau substancial de propriedade, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base ([18]), como pode também intervir na determinação dos preços e dos custos através da presença do Estado nas empresas, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), segundo travessão, do regulamento de base ([19]). A Comissão apurou ainda que a presença e a intervenção do Estado nos mercados financeiros e a nível do fornecimento de matérias-primas e de *inputs* têm também um efeito de distorção no mercado. Em geral, o sistema de planeamento na RPC determina a atribuição dos recursos aos setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças de mercado ([20]). A Comissão concluiu ainda que a legislação chinesa em matéria de insolvência e de propriedade não funciona adequadamente na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base, o que dá azo a distorções quando se mantêm em atividade as empresas insolventes, bem como quando se atribuem direitos de utilização de terrenos na RPC ([21]). Do mesmo modo, a Comissão apurou distorções dos custos salariais no setor da cerâmica, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base ([22]), bem como distorções nos mercados financeiros, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base, em especial no que se refere ao acesso ao capital por parte das empresas na RPC ([23]).

(99) Tal como no inquérito anterior relativos ao setor da cerâmica da RPC, a Comissão examinou, no presente inquérito, se era ou não adequado utilizar os preços e os custos no mercado interno da RPC, devido à existência de distorções importantes na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. A Comissão fê-lo com base nos elementos de prova que se encontram no dossiê, incluindo os elementos de prova constantes tanto do pedido de reexame como do relatório, que assentam em fontes de acesso público. Essa análise abordou as intervenções estatais substanciais na economia da RPC em geral, mas também a situação específica do mercado no setor em causa, que inclui o produto objeto de reexame. A Comissão completou ainda estes elementos de prova com a sua própria pesquisa sobre os vários critérios com relevância para confirmar a existência de distorções importantes na RPC, tal como também apurado em inquéritos anteriores a este respeito.

([16]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1198 da Comissão, de 12 de julho de 2019, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica, originários da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 (JO L 189 de 15.7.2019, p. 8).

([17]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, considerandos 58 e 59.

([18]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, considerandos 70 a 74.

([19]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, considerandos 75 a 79. Embora se possa considerar que o direito de nomear e destituir os altos quadros de gestão das empresas estatais pelas autoridades competentes do Estado, tal como estabelecido na legislação chinesa, reflete os direitos de propriedade correspondentes, as células do PCC nas empresas, tanto estatais como privadas, representam outro importante meio através do qual o Estado pode intervir nas decisões empresariais. Segundo o direito das sociedades da RPC, deve criar-se em cada empresa uma organização do PCC (com, pelo menos, três membros do PCC, tal como especificado na Constituição do PCC) e a empresa deve garantir as condições necessárias à realização de atividades dessa organização do partido. Ao que parece, este requisito nem sempre foi respeitado ou rigorosamente aplicado no passado. No entanto, pelo menos desde 2016, o PCC reforçou as suas exigências no sentido de controlar as decisões empresariais das empresas estatais por uma questão de princípio político. Alegadamente, o PCC tem também pressionado as empresas privadas para que estas coloquem o «patriotismo» em primeiro lugar e acatem a disciplina partidária. Segundo se apurou, em 2017, as células do partido estavam instaladas em 70 % das 1 860 000 empresas privadas existentes e havia uma pressão crescente para que as organizações do PCC tivessem a palavra final nas decisões empresariais no âmbito das respetivas empresas. Estas regras aplicam-se, em geral, a toda a economia chinesa e a todos os setores, incluindo aos produtores de ladrilhos de cerâmica e aos fornecedores dos respetivos *inputs*.

([20]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, considerandos 80 a 95.

([21]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, considerandos 96 a 99.

([22]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, considerandos 100 a 102.

([23]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, considerandos 103 a 113.

(100) No caso em apreço, o pedido de reexame remeteu para o relatório e, em especial, para o capítulo relativo à indústria cerâmica. Além disso, a alegação de distorções no pedido de reexame baseou-se amplamente no relatório final do grupo de reflexão Think!Desk («Relatório Think!Desk»), de 11 de maio de 2022, intitulado *Market Distortions in the Chinese Architectural Ceramics Industry* («Distorções do mercado na indústria da cerâmica arquitetónica da China»), que fornece informações atualizadas que complementam o relatório da Comissão. Em especial, o pedido de reexame corrobora a existência da intervenção do Governo da RPC na indústria da cerâmica arquitetónica, bem como as ligações entre as empresas e o Governo da RPC e o PCC, tal como descrito nos capítulos 2 e 4 do relatório Think! Desk que analisa a intervenção do Governo da RPC. O pedido de reexame aponta igualmente para requisitos locais e exercícios de planeamento mais abrangentes (capítulo 3 do relatório Think!Desk), bem como para o acesso a empréstimos preferenciais (capítulo 5), políticas fiscais preferenciais (capítulo 6) e uma vasta gama de subvenções governamentais (capítulo 7). O pedido de reexame apresenta numerosos exemplos da intervenção da China no setor da cerâmica arquitetónica a todos os níveis, tal como descrito no relatório Think!Desk ([24]).

(101) O pedido de reexame contém exemplos dos elementos que indiciam a existência de distorções enumerados no artigo no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro a sexto travessões, do regulamento de base. Concretamente, o requerente alegou que o Governo da RPC orienta a indústria dos ladrilhos de cerâmica através das seguintes medidas:

— Relocalização. O Governo da RPC aprovou 11 zonas prioritárias em que a indústria da cerâmica arquitetónica deveria concentrar as suas instalações. O objetivo subjacente é a relocalização da indústria cerâmica nestas zonas, onde as empresas em causa podem beneficiar de vantagens na aquisição de recursos e de energia. Nesse processo, o Governo da RPC determinou o aumento da dimensão das fábricas (com o objetivo de eliminar as empresas mais pequenas) e definiu a gama de produtos fabricados prevista, com ênfase na mudança para ladrilhos de cerâmica fina ([25]),

— A existência de vínculos estreitos entre a indústria e o PCC, demonstrada pelas ligações entre o PCC e a empresa Monalisa Group Co. Ltd ([26]).

— Ingerência das autoridades locais chinesas. O município de Chaozhou é citado a título de exemplo: disponibilização de terrenos industriais, vasta gama de incentivos financeiros, parcerias com empresas locais de extração de caulino (ou seja, promoção da integração vertical induzida pela administração local), redução do custo do gás, disponibilização de um fundo especial de 20 milhões de CNY para apoio às indústrias que implementam a «produção inteligente», investimentos em capitais próprios e bonificações de juros, construção de um polo industrial no setor da cerâmica. Além disso, a indústria cerâmica beneficiou de reduções fiscais equivalentes a 1,6 mil milhões de CNY. O pedido de reexame explica igualmente que a indústria cerâmica beneficia de uma redução geral de 80 mil milhões de CNY dos custos de investimento nas propostas iniciais relativas aos custos dos terrenos ([27]),

— Financiamento (empréstimos) em condições que não são as do mercado ([28]).

— Políticas fiscais, incluindo benefícios adicionais, tais como uma taxa reduzida do imposto sobre o rendimento das sociedades, a obtenção de subvenções especiais, o acesso a financiamento público especial e um melhor acesso ao financiamento externo para as empresas que beneficiam do estatuto de empresas de alta e nova tecnologia. Outro programa que permite às indústrias cerâmicas beneficiarem de vantagens financeiras consideráveis é o «Programa de Desenvolvimento do Grande Oeste». O pedido de reexame menciona ainda as reduções do IVA e uma série de iniciativas provinciais que beneficiam a indústria cerâmica ([29]),

— Subvenções. O pedido de reexame contém igualmente uma lista das subvenções estatais à disposição da indústria da cerâmica, entre as quais, subvenções: relacionadas com o rendimento; para a proteção do ambiente; para o desenvolvimento da economia circular; para a renovação de equipamentos; para I&D e a proteção da propriedade intelectual; ao emprego; relacionadas com o volume e a normalização dos produtos; para a promoção das exportações e para compensar o custo dos fatores de produção ([30]).

([24]) Ver secções 2.3.1 a 2.3.5 do pedido de reexame da caducidade.
([25]) Com base no catálogo de orientação para o desenvolvimento e a transferência da indústria (edição de 2018). Ver o pedido, n.os 68 e 69.
([26]) Ver o pedido, n.º 71.
([27]) Ver o pedido, n.os 72 a 76.
([28]) Ver o pedido, n.º 78.
([29]) Ver o pedido, n.os 79 a 87.
([30]) Ver o pedido, n.os 88 a 104.

(102) Em suma, o pedido de reexame concluiu que os preços e os custos, entre os quais os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultavam do livre funcionamento do mercado, pois eram afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Nessa base, segundo o pedido de reexame, no caso em apreço, não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal.

(103) O Governo da RPC não se pronunciou nem facultou elementos de prova que apoiem ou refutem os elementos constantes do dossiê do processo, incluindo o relatório, e os elementos de prova adicionais facultados pelo requerente relativos à existência de distorções importantes e/ou relativos à conveniência de aplicar o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base no caso em apreço.

(104) No caso concreto do produto objeto de reexame, ou seja, do setor da cerâmica, o Governo da RPC mantém um grau substancial de propriedade, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), primeiro travessão, do regulamento de base. Como não houve colaboração suficiente por parte dos exportadores chineses do produto objeto de reexame, não foi possível determinar com exatidão o rácio de produtores privados e estatais. Devido à grande fragmentação da indústria chinesa dos ladrilhos de cerâmica, que conta com um grande número de PME, é difícil chegar a conclusões gerais sobre os modelos de propriedade do setor. No entanto, durante o inquérito, a Comissão concluiu que existiam ligações pessoais em diversas empresas. Por exemplo, os estatutos do grupo Everjoy Health contêm a seguinte disposição: «Artigo 12.º: «[a] empresa cria organizações do Partido Comunista da China e realiza atividades partidárias, em conformidade com o disposto na Constituição do Partido Comunista da China. A empresa assegura as condições necessárias à realização das atividades das organizações do Partido ([31]).» O relatório anual de 2022 refere também que diversos membros do conselho de administração, entre os quais alguns «membros independentes do conselho de administração», são membros do Comité do Partido ([32]).

(105) Por seu turno, os estatutos da Guangdong Dongpeng Holdings Co. Ltd. referem o seguinte: «Artigo 11.º: «[a] empresa cria organizações do Partido Comunista da China e realiza atividades partidárias, em conformidade com o disposto na Constituição do Partido Comunista da China. A empresa assegura as condições necessárias à realização das atividades das organizações do Partido ([33]).» Durante o inquérito, estabeleceu-se que existem ligações pessoais entre os órgãos de gestão da empresa e o PCC ([34]).

(106) Também o relatório anual de 2021 da Huida Sanitary Ware Co., Ltd confirma a existência de ligações pessoais entre os órgãos de gestão da empresa e o PCC ([35]).

(107) Por último, no sítio Web do grupo Monalisa, a presença do Partido na empresa é explicada da seguinte forma: «Ao longo dos anos, a Secção do Partido do Grupo Monalisa tem-se concentrado na integração e no reforço conjunto das lideranças do Partido e das empresas, tendo também explorado um método de trabalho baseado nas características das empresas para assegurar o reforço partidário assente numa base sólida, numa transformação profunda e numa liderança de elevada qualidade, fundir profundamente a cultura do Partido com a cultura empresarial, assegurar a liderança em numerosos projetos de reforma e a integração profunda do poder do Partido em todos os aspetos da investigação e do desenvolvimento, da produção, da comercialização e da gestão empresarial, melhorar continuamente a cultura empresarial e assegurar uma liderança abrangente da inovação e da modernização da empresa» ([36]). O relatório anual de 2022 da empresa confirma igualmente que vários membros do conselho de administração são membros do PCC, e que um deles exerce o cargo de secretário adjunto do Comité do Partido ([37])

([31]) Estatutos, disponíveis em: http://www.everjoyhealth.com/web/viewer.html?file=/UploadFiles/2023/79/L133235351136058.pdf

([32]) Ver página 32 do relatório anual de 2022, disponível em: http://www.everjoyhealth.com/web/viewer.html?file=/UploadFiles/2023/79/R133235346412152.pdf

([33]) Estatutos, disponíveis em: http://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESZ_STOCK/2023/2023-4/2023-04-27/9110553.PDF

([34]) O presidente do conselho de administração é o secretário do Comité do Partido. Ver https://static.nfapp.southcn.com/content/202006/22/c3678131.html e https://baike.baidu.com/item/%E4%BD%95%E6%96%B0%E6%98%8E/15200443.

([35]) Ver páginas 43 e 44 do relatório anual de 2021, disponível em: https://www.huidagroup.com/uploadfile/soft/20220426/603385_20220415_32_2021%E5%B9%B4%E5%B9%B4%E5%BA%A6%E6%8A%A5%E5%91%8A.pdf

([36]) O artigo pode ser consultado em: http://www.monalisagroup.com.cn/newsview/1264.html

([37]) Ver páginas 37 e 38 do relatório anual de 2022 do grupo Monalisa: http://static.cninfo.com.cn/finalpage/2023-03-30/1216260259.PDF

(108) Além disso, estão em vigor no setor dos ladrilhos de cerâmica políticas que discriminam em favor dos produtores nacionais ou que de outra forma influenciam o mercado na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), terceiro travessão, do regulamento de base. No 14.º ciclo de planeamento, já não existem planos dedicados a produtos específicos, mas os planos a nível nacional agrupam diferentes tipos de produtos. O setor dos ladrilhos de cerâmica é, de um modo mais geral, incluído na categoria mais ampla dos materiais de construção no 14.º Plano Quinquenal para as Matérias-Primas. Além disso, a pedido do Ministério da Indústria e da Tecnologia da Informação (MITI), a federação chinesa de materiais de construção publicou, em setembro de 2022, as «Orientações para o desenvolvimento da indústria de materiais de construção durante o período do 14.º Plano Quinquenal» ([38]). O 14.º Plano Quinquenal para as Matérias-Primas e as diretrizes fornece orientações a nível central para o desenvolvimento do setor dos materiais de construção a partir de vários ângulos. Além disso, as disposições das orientações de 2022 sobre a promoção do desenvolvimento de alta qualidade da indústria ligeira também abrangem a indústria dos ladrilhos de cerâmica.

(109) O 14.º Plano Quinquenal para as Matérias-Primas identifica o seguinte desafio no aprovisionamento de matérias--primas na China: «[o] excedente excessivo de produtos de gama média e baixa persiste, enquanto os produtos topo de gama são escassos; o nível autónomo e controlável da tecnologia e do equipamento do processo central dos materiais essenciais não é elevado; continua a ser uma tarefa árdua realizar um desenvolvimento ecológico e hipocarbónico; [...] e a capacidade de garantir recursos estratégicos críticos continua a ser inadequada ([39])». Em paralelo, o plano define os seguintes objetivos: «até 2025, a capacidade da indústria das matérias-primas para salvaguardar e liderar o desenvolvimento de elevada qualidade da indústria transformadora será significativamente reforçada» ([40]). Por conseguinte, durante o 14.º ciclo de planeamento, o Governo da RPC liderará o desenvolvimento da indústria das matérias-primas, incluindo a indústria de ladrilhos de cerâmica, a fim de alinhar os objetivos da indústria com os objetivos governamentais, em vez de permitir que a indústria se desenvolva de acordo com as forças de mercado.

(110) Quanto ao financiamento que assegura a execução, o plano estabelece que «os canais de financiamento existentes serão plenamente utilizados para apoiar os grandes projetos mencionados no plano» e que «[o Governo] aprofundará a cooperação entre a indústria e o setor financeiro e mobilizará o papel da plataforma nacional de cooperação industrial e financeira, a fim de prestar um forte apoio aos projetos em consonância com o plano, através da prestação de serviços financeiros e de investimentos em capitais próprios» ([41]). As instituições financeiras são incentivadas a prestar serviços abrangentes às empresas de matérias-primas que tenham implementado fusões e reorganizações, bem como transformações e modernizações ([42]).

(111) As orientações contêm a terminologia habitualmente presente na definição de objetivos de desenvolvimento: «[…] até 2025, a robustez global da indústria ligeira será significativamente melhorada, a proporção da indústria ligeira na produção industrial bruta será basicamente estável, o efeito da expansão da procura interna e da promoção do consumo será óbvio, e a capacidade de contribuir para a construção de um novo padrão de desenvolvimento e promover um desenvolvimento económico e social de elevada qualidade será reforçada» ([43]). Além disso, durante o período do 14.º Plano Quinquenal, a taxa de crescimento do valor acrescentado da indústria ligeira deverá ser coerente com a taxa média de crescimento do valor acrescentado industrial a nível nacional, a margem de lucro das principais indústrias e a parte de mercado internacional dos principais produtos deverão manter-se basicamente estáveis e a qualidade e a eficiência devem ser significativamente melhoradas.

(112) É importante salientar que as orientações preveem a melhoria das políticas de apoio orçamental e financeiro. Mais especificamente, espera-se que as instituições financeiras «criem serviços e produtos financeiros inovadores e aumentem o apoio à transformação tecnológica e à inovação científica e tecnológica das empresas da indústria ligeira» ([44]). Ao mesmo tempo, as administrações locais são incentivadas a melhorar as políticas de apoio pertinentes em função das necessidades de desenvolvimento da indústria ligeira local e a reforçar o potencial de desenvolvimento.

(113) As orientações exigem que os serviços locais responsáveis pelo setor «reforcem a coordenação global e a gestão dos processos e executem um bom trabalho na aplicação». Além disso, na forma habitual, a associação industrial deve atuar como «ponte entre o governo e as empresas, reforçar o acompanhamento da aplicação das presentes [orientações e] orientar as empresas no sentido de reforçarem a construção de sistemas de autodisciplina e de solvabilidade» ([45]). Em resumo, as orientações mostram que os poderes públicos orientam o desenvolvimento da indústria ligeira, incluindo o setor da cerâmica.

([38]) Orientações para o desenvolvimento da indústria dos materiais de construção durante o período do 14.º Plano Quinquenal, disponíveis em: http://www.cbmf.org/c/2022/09/06/12672.shtml (consultado em 4 de setembro de 2023).
([39]) Ibidem, Secção I.II.
([40]) Ibidem, Secção II.III.
([41]) Ibidem, Secção VIII.II.
([42]) Ibidem, Secção IV.III.
([43]) Orientações, secção 1, n.º 2.
([44]) Orientações, secção 7, n.º 21.
([45]) Orientações, secção 7, n.º 25.

(114) Enquanto os planos a nível nacional estabelecem objetivos e metas gerais, os documentos de orientação a nível local são muito mais pormenorizados. A título de exemplo, o 14.º Plano Quinquenal para o Desenvolvimento da Indústria dos Materiais de Construção na Província de Shandong («plano da província de Shandong»), publicado em 17 de novembro de 2021 pelo Departamento Provincial da Indústria e das Tecnologias da Informação de Shandong, inclui uma série de metas específicas a alcançar até ao final do 14.º período de planeamento. O plano da província de Shandong também estabelece metas quantitativas pormenorizadas, que não estão incluídas no 14.º Plano Quinquenal para as Matérias-Primas, e prevê que, «até 2025, o valor de produção da indústria dos materiais de construção atingirá 700 mil milhões de CNY, o valor de produção das dez principais empresas de materiais de construção representará 30 % do total da indústria, será criada uma empresa no valor de 100 mil milhões de RMB e serão construídos cinco polos industriais no valor de 10 mil milhões de RMB [...]».

(115) O plano da província de Shandong define ainda prioridades de desenvolvimento para a indústria da cerâmica de construção. O objetivo é reforçar determinadas bases de produção da cerâmica de construção e apoiar a criação de vários parques de demonstração da inovação. Além disso, as principais empresas de cerâmica de construção são incentivadas a estabelecer um sistema de gestão da qualidade da marca empresarial. A promoção da aplicação de novas tecnologias e de novos processos e o desenvolvimento de novos produtos de cerâmica e de novos materiais cerâmicos funcionais são também considerados desenvolvimentos prioritários para a indústria da cerâmica de construção.

(116) Uma das principais tarefas da indústria dos materiais de construção em Shandong é reforçar a competitividade internacional das suas empresas no setor. Para o efeito, o plano da província de Shandong prevê «aprofundar a cooperação económica e comercial no âmbito da iniciativa "Uma cintura, uma rota", [...] expandir ativamente o comércio externo, centrar-se na promoção da exportação de [...] cerâmica de construção, [...] incentivar as principais empresas de materiais de construção a desenvolverem projetos de cooperação no estrangeiro e a centrarem-se na promoção da cooperação nos domínios da engenharia da construção, dos materiais de construção, dos serviços de mão de obra, da tecnologia e do capital, [...] melhorar a eficiência da afetação de recursos e reforçar a competitividade nacional da indústria de materiais de construção da província de Shandong».

(117) O plano da província de Shandong apela ainda a um maior apoio orçamental e fiscal à indústria, em especial a aplicação de políticas orçamentais e fiscais a nível nacional, como a dedução adicional das despesas de I&D e a redução do imposto sobre o valor acrescentado e do imposto sobre o rendimento para os produtos e materiais de construção com uma utilização abrangente dos recursos. Além disso, as autoridades de Shandong «melhorarão as políticas de apoio financeiro, incentivarão todos os tipos de instituições financeiras a conceder apoio creditício a projetos qualificados de materiais de construção, aumentarão o apoio financeiro destinado a fusões e aquisições, [...] desenvolverão ativamente a locação financeira e os serviços financeiros da cadeia de abastecimento e alargarão a escala de financiamento para as pequenas e médias empresas de materiais de construção de elevado crescimento». O plano da província de Shandong exige igualmente que as autoridades competentes «intensifiquem os esforços de execução, melhorem o mecanismo de coordenação e promoção, elaborem planos de trabalho [...] e clarifiquem funções e responsabilidades». Por conseguinte, as empresas estatais, as empresas privadas e as PME são incentivadas a aprofundar a cooperação ao longo da cadeia industrial e da cadeia de abastecimento.

(118) Em suma, o plano da província de Shandong reflete muitos dos mecanismos e metas do 14.º Plano Quinquenal para as Matérias-Primas, mas também estabelece metas de produção e objetivos de desenvolvimento concretos para a indústria da cerâmica de construção e coloca a tónica na expansão internacional e no aprofundamento da cooperação entre as empresas.

(119) Para além dos planos provinciais, muitos municípios elaboram os seus próprios planos de desenvolvimento industrial, que se aplicam também ao setor da cerâmica. A título de exemplo, em abril de 2018, a Administração de Chaozhou publicou o plano de execução para promover o desenvolvimento de elevada qualidade da indústria cerâmica na cidade de Chaozhou («plano de execução») ([46]), a fim de acelerar a transformação e a modernização da indústria cerâmica da cidade e promover o desenvolvimento de elevada qualidade de indústrias tradicionais vantajosas.

(120) O plano de execução define várias medidas para alcançar esse objetivo: introdução de algumas correções no mercado da pasta de porcelana e melhoria do abastecimento de matérias-primas, criação de uma plataforma de inovação e recolha de recursos de inovação, reforço da cooperação entre a indústria, as universidades e a investigação e aceleração da inovação tecnológica, melhoria do desenho ou modelo industrial e desenvolvimento da criatividade cultural, aplicação de uma estratégia de marca e reforço da publicidade e da comunicação, desenvolvimento do turismo industrial e formação da imagem de capital da porcelana, compilação de índices de preços e compreensão da dinâmica do mercado, aceleração da construção da rede de gás e redução dos custos do gás, e reforço da luta contra a poluição e promoção de uma produção mais limpa.

([46]) Disponível em: http://www.chaozhou.gov.cn/attachment/0/429/429010/3418060.pdf (consultado em 4 de setembro de 2023).

(121) O plano de execução exige que as autoridades municipais «orientem racionalmente a afetação de recursos, melhorem a capacidade do mercado para afetar recursos e orientem a indústria cerâmica da cidade para acelerar a eliminação da capacidade de produção obsoleta» e «reforcem a cooperação com a Associação Provincial de Fixação de Preços» ([47]). A fim de reduzir a sobrecapacidade, o plano de execução solicita que se «promova a reforma estrutural do lado da oferta da indústria cerâmica, [...] que as empresas sejam instadas a adotar tecnologias e equipamentos de produção avançados e que se acelere a eliminação da capacidade de produção altamente poluente e com emissões elevadas» ([48]).

(122) A execução deve ser planeada, coordenada e supervisionada por um grupo de trabalho especial liderado por um vice-presidente do município. Por conseguinte, «[t]odas as administrações municipais e distritais e os serviços municipais competentes devem elaborar planos de trabalho específicos de acordo com o plano de execução e a repartição de responsabilidades, quantificar e discriminar os objetivos de desenvolvimento e executar eficazmente as tarefas específicas» ([49]). Além disso, «deve ser assegurada a plena execução das políticas orçamentais e fiscais e dos projetos de remunerações financeiras e de subvenções que permitem que os poderes públicos, a todos os níveis, apoiem a transformação e a modernização da indústria cerâmica» ([50]).

(123) A cidade de Chaozhou (província de Guangdong) adotou igualmente um plano de ação para a construção de um polo industrial no setor da cerâmica no valor de cem mil milhões de CNY ([51]) («plano de ação»), a fim de continuar a promover a sua indústria cerâmica e reforçar a influência da marca regional do setor da cerâmica de Chaozhou. O plano de ação estabelece que, até 2025, «será alargada a dimensão da indústria cerâmica da cidade, será formado um grupo de empresas líderes com influência nacional e internacional e o valor total da produção industrial atingirá 100 mil milhões de CNY». As autoridades planeiam dispor de mais de 1 000 empresas, das quais mais de 300 são empresas com um valor de produção superior a 100 milhões de CNY e mais de 100 são empresas nacionais de alta tecnologia. Além disso, Chaozhou procura «dispor de mais de 50 centros de investigação e desenvolvimento de tecnologia de engenharia a nível provincial e mais de 50 centros de serviços técnicos a nível provincial para empresas no setor da cerâmica» ([52]).

(124) O plano de ação determina ainda que há que continuar a orientar a configuração industrial no sentido da otimização por meio da concentração da indústria. Para o efeito, o Governo da RPC tenciona prestar apoio a uma série de grandes empresas emblemáticas competitivas. Estas últimas, também designadas «empresas de base», beneficiarão de uma abordagem «uma empresa – uma política» por parte do governo, que se traduz em políticas adaptadas a cada uma dessas empresas, incluindo o apoio estatal. As fusões e reorganizações de empresas devem também ser incentivadas, a fim de reforçar a sua competitividade global. Além disso, o inquérito revelou que os produtores de ladrilhos de cerâmica beneficiam de subvenções consideráveis concedidas pelos poderes públicos. Por exemplo, a Shanghai Everjoy Health recebeu 5,3 milhões de CNY em 2021 e 7,6 milhões de CNY em 2022 ([53]). A Guangdong Dongpeng Holdings Co é outro produtor de ladrilhos de cerâmica que beneficia de subvenções concedidas pelos poderes públicos, tendo recebido 105,1 milhões de CNY em 2021 e 67,3 milhões de CNY em 2022 ([54]). Por seu turno, o grupo Huida recebeu subvenções estatais de 9,6 milhões de CNY em 2021 ([55]) e o grupo Monalisa recebeu 38,4 milhões de CNY em 2022 e 32,6 milhões de CNY em 2021 ([56]).

(125) Como se pode ver pelos exemplos acima apresentados, o Governo da RPC orienta o desenvolvimento do setor dos ladrilhos de cerâmica em conformidade com um leque alargado de diretivas e instrumentos estratégicos a todos os níveis (nacional, provincial e municipal) e controla praticamente todos os aspetos do desenvolvimento e funcionamento do setor. Assim, a indústria dos ladrilhos de cerâmica beneficia da orientação e intervenção dos poderes públicos.

([47]) Plano de execução, secção III.7.19.
([48]) Ibidem, Secção III.8.22.
([49]) Ibidem, Secção III.6.17.
([50]) Ibidem, Secção IV.3.
([51]) Ver o Aviso 2020/203 da Administração Municipal de Chaozhou, disponível em: http://www.chaozhou.gov.cn/attachment/0/491/491711/3688965.pdf (consultado em 4 de setembro de 2023).
([52]) Plano de ação, capítulo 1.
([53]) Ver o relatório anual de 2022 da Shanghai Everjoy Health, página 138, disponível em: http://www.everjoyhealth.com/web/viewer.html?file=/UploadFiles/2023/79/R133235346412152.pdf
([54]) Ver o relatório anual de 2022 da Guangdong Dongpeng Holdings, página 199, disponível em: http://file.finance.sina.com.cn/211.154.219.97:9494/MRGG/CNSESZ_STOCK/2023/2023-4/2023-04-27/9110563.PDF
([55]) Ver o relatório anual de 2021 do grupo Huida, página 189, disponível em: https://www.huidagroup.com/uploadfile/soft/20220426/603385_20220415_32_2021%E5%B9%B4%E5%B9%B4%E5%BA%A6%E6%8A%A5%E5%91%8A.pdf
([56]) Ver o relatório anual de 2022 do grupo Monalisa, página 165, disponível em: http://static.cninfo.com.cn/finalpage/2023-03-30/1216260259.PDF

(126) Em resumo, o Governo da RPC instituiu medidas para induzir os operadores no setor da cerâmica a respeitarem os objetivos de política pública de apoio às indústrias incentivadas, incluindo a produção de ladrilhos de cerâmica. Estas medidas obstam ao livre funcionamento das forças de mercado.

(127) O presente inquérito não revelou quaisquer elementos de prova de que a aplicação discriminatória ou a aplicação inadequada da legislação em matéria de insolvência e propriedade, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quarto travessão, do regulamento de base, no setor dos ladrilhos de cerâmica, como se refere no considerando 98, não afetaria os fabricantes do produto objeto de reexame.

(128) O setor dos ladrilhos de cerâmica é igualmente afetado pelas distorções dos custos salariais na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), quinto travessão, do regulamento de base, como também se refere no considerando 98. Essas distorções afetam o setor quer diretamente (ao produzir o produto objeto de reexame ou os principais *inputs*), quer indiretamente (no quadro do acesso ao capital ou a *inputs* de empresas sujeitas ao mesmo sistema de trabalho na RPC) ([57]).

(129) Acrescente-se que no presente inquérito não foram apresentados elementos de prova que demonstrassem que o setor dos ladrilhos de cerâmica não seria afetado pela intervenção estatal no sistema financeiro, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), sexto travessão, do regulamento de base, como se refere no considerando 98. Por conseguinte, a intervenção estatal substancial no sistema financeiro afeta gravemente as condições de mercado a todos os níveis.

(130) Por último, a Comissão recorda que o fabrico do produto objeto de reexame requer vários *inputs*. Quando os produtores do produto objeto de reexame adquirem/assinam contratos de fornecimento relativos a estes *inputs*, os preços que pagam (e que são registados como custos) estão claramente sujeitos às distorções sistémicas acima mencionadas. Por exemplo, os fornecedores de *inputs* empregam mão de obra que está sujeita às distorções; podem contrair empréstimos que estão sujeitos às distorções no setor financeiro ou de afetação de capital; e estão sujeitos ao sistema de planeamento aplicável a todos os níveis da administração e a todos os setores.

(131) Como tal, não só não é possível utilizar os preços das vendas do produto objeto de reexame no mercado interno, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como todos os custos dos *inputs* (incluindo matérias--primas, energia, terrenos, financiamento, mão de obra, etc.) estão igualmente falseados, porque a formação dos respetivos preços é afetada por uma intervenção estatal substancial, como descrito nas partes A e B do relatório. Com efeito, a intervenção estatal no que respeita à afetação de capital, terrenos, mão de obra, energia e matérias--primas a que o relatório se refere existe em toda a RPC, o que significa, por exemplo, que um *input* que foi produzido na RPC combinando diversos fatores de produção está sujeito a distorções importantes. O mesmo se aplica aos *inputs* do *input*, e por aí adiante.

(132) Após a divulgação final, a CCCMC reiterou a sua alegação de que a Comissão tinha interpretado incorretamente o papel dos planos quinquenais (ver considerando 19) e defendeu que estes são, nomeadamente na ausência de uma cláusula de violação ou sanção, documentos puramente de orientação e não juridicamente vinculativos, existindo também iniciativas semelhantes na UE. A CCCMC reiterou igualmente as suas reservas sobre o relatório e alegou que o conteúdo do relatório e a forma como é utilizado apresentavam graves falhas factuais e jurídicas, que não respeitava os requisitos em matéria de imparcialidade e objetividade dos elementos de prova e que omite deliberadamente circunstâncias, elementos e conclusões factuais.

(133) Em primeiro lugar, a Comissão observou que a CCCMC não apresentou quaisquer novos argumentos ou elementos de prova substanciais relativos ao papel dos documentos de planeamento chineses e ao seu caráter vinculativo.

([57]) Regulamento de Execução (UE) 2019/1198, considerandos 100 a 102.

(134) Em segundo lugar, a Comissão recordou que o sistema de planeamento chinês define prioridades e estabelece os objetivos que as autoridades centrais e locais devem perseguir. Existem planos pertinentes a todos os níveis da administração pública, que abrangem praticamente todos os setores económicos, e as autoridades em cada nível administrativo fiscalizam a aplicação dos planos pelo nível inferior da administração correspondente. Tal como descrito em pormenor no relatório, os objetivos definidos pelos instrumentos de planeamento são, com efeito, de natureza vinculativa, e o sistema de planeamento determina a atribuição dos recursos aos setores classificados pelo governo como estratégicos ou de outro modo politicamente importantes, pelo que a afetação dos recursos não obedece às forças do mercado. Por conseguinte, a alegação da CCCMC não pôde ser aceite.

(135) No que respeita à argumentação relativa às políticas industriais da UE, a Comissão observou que, nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, o impacto potencial de um ou vários dos elementos enunciados nessa disposição é analisado em termos de preços e custos no país de exportação. A estrutura de custos e os mecanismos de formação de preços noutros mercados, nomeadamente na UE, não têm qualquer relevância no contexto do presente inquérito. Como tal, este argumento foi também rejeitado.

(136) Em terceiro lugar, no que respeita à utilização das informações contidas no relatório, o facto de o documento ter sido emitido tendo em conta a sua potencial utilização em inquéritos de defesa comercial não torna os elementos de prova objetivos nele contidos incorretos ou subjetivos. Para além da resposta apresentada no considerando 15, a Comissão observou que o relatório é um documento abrangente que assenta em exaustivos elementos de prova objetivos, incluindo legislação, regulamentos e outros documentos políticos oficiais publicados pelo Governo da RPC, em relatórios de organizações internacionais, em estudos e artigos científicos, bem como noutras fontes independentes fiáveis. Uma vez que foi publicado, qualquer parte interessada teve ampla oportunidade para refutar, complementar ou comentar tanto o relatório como os elementos de prova nos quais se fundamenta. A CCCMC não apresentou qualquer refutação neste sentido, limitando-se a formular observações de natureza genérica desprovidas de fundamento — a alegação de que a Comissão omite circunstâncias, elementos e conclusões factuais que contradizem o objetivo do relatório —, sem contudo especificar as circunstâncias ou elementos factuais específicos suscetíveis de pôr em causa a existência de distorções importantes, na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base. As alegações da CCCMC a este respeito foram, portanto, rejeitadas.

(137) Em suma, os elementos de prova disponíveis mostraram que os preços ou custos do produto objeto de reexame, entre os quais os custos das matérias-primas, da energia e da mão de obra, não resultam do livre funcionamento do mercado, pois são afetados por uma intervenção estatal substancial na aceção do artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base, como se pode ver pelo impacto real ou potencial de um ou mais dos elementos pertinentes nele indicados. Assim, na ausência de colaboração por parte do Governo da RPC, a Comissão concluiu que, no caso em apreço, não é adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno para determinar o valor normal. Por conseguinte, a Comissão calculou o valor normal exclusivamente com base nos custos de produção e encargos de venda, refletindo preços ou valores de referência sem distorções, ou seja, no caso em apreço, com base nos custos de produção e encargos de venda correspondentes num país representativo adequado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, como explicado na secção seguinte.

4.2.2.2. País representativo

4.2.2.2.1. Observações de caráter geral

(138) A escolha do país representativo assentou nos seguintes critérios, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base:

— Um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC. Para o efeito, a Comissão recorreu a países com um rendimento nacional bruto *per capita* semelhante ao da RPC, de acordo com a base de dados do Banco Mundial ([58]);

— A produção do produto objeto de reexame nesse país ([59]);

— a disponibilidade de dados públicos pertinentes no país representativo,

— Se houver mais de um país representativo possível, será dada preferência, caso seja oportuno, a países com um nível adequado de proteção social e ambiental.

([58]) Dados do Banco Mundial – rendimento médio superior: https://data.worldbank.org/income-level/upper-middle-income.

([59]) Na ausência de qualquer produção do produto objeto de reexame em qualquer país com um nível de desenvolvimento semelhante, pode ser tida em consideração a produção de um produto da mesma categoria geral e/ou setor do produto objeto de reexame.

(139) Como explicado no considerando 91, a Comissão publicou uma nota apensa ao dossiê sobre as fontes que tencionava utilizar para determinar o valor normal («nota»). Esta nota descrevia os factos e os elementos de prova subjacentes aos critérios pertinentes. Na nota, a Comissão informou também as partes interessadas da sua intenção de considerar a Tailândia como um país representativo adequado no processo em apreço, caso se confirmasse a existência de distorções importantes nos termos do artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base.

(140) Em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base, a Comissão identificou a Tailândia como um país com um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC, tal como sugerido pelo requerente no pedido de reexame. A Tailândia é classificada pelo Banco Mundial como um país de «rendimento médio superior» com base no rendimento nacional bruto. Considera-se, portanto, que tem um nível de desenvolvimento económico semelhante ao da RPC.

(141) A Comissão estabeleceu igualmente que a Tailândia preenchia todos os critérios previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base e que todos os dados de acesso público pertinentes estavam prontamente disponíveis, incluindo estatísticas de importação e dados sobre os custos das matérias-primas e de fatores de produção como o gás natural, a eletricidade e a mão de obra.

(142) Em especial, a Comissão encontrou informações financeiras de acesso público relativas ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2021 de um produtor da Tailândia, a Sosuco Ceramic Co Ltd. («Sosuco»), que representa parte do período de inquérito de reexame. A Sosuco tinha um nível razoável de VAG e de lucro.

(143) A Comissão analisou igualmente as importações dos principais fatores de produção na Tailândia. A análise dos dados relativos às importações revelou que as importações dos principais fatores de produção na Tailândia não eram substancialmente afetadas por importações da RPC ou de qualquer um dos países constantes do anexo I do Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho ([60]).

(144) As partes interessadas foram convidadas a apresentar observações sobre a adequação da Tailândia como país representativo e da Sosuco como produtor do país representativo.

(145) Na sequência da nota, nenhuma parte interessada se pronunciou sobre a seleção da Tailândia como país representativo.

(146) Por último, devido à fraca colaboração e tendo estabelecido que a Tailândia era um país representativo adequado com base em todos os elementos acima referidos, não foi necessário proceder a uma avaliação do nível de proteção social e ambiental, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, última frase, do regulamento de base.

4.2.2.2.2. Conclusão

(147) Em virtude da colaboração insuficiente, como proposto no pedido de reexame da caducidade e atendendo a que a Tailândia satisfez os requisitos previstos no artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), primeiro travessão, do regulamento de base, a Comissão selecionou a Tailândia como país representativo adequado.

4.2.2.3. Fontes utilizadas para determinar custos sem distorções

(148) Na nota, a Comissão apresentou uma lista de todos os fatores de produção, tais como matérias-primas, gás natural, energia e mão de obra, utilizados na produção do produto objeto de reexame pelos produtores-exportadores. A Comissão afirmou igualmente que, para calcular o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, iria recorrer ao Atlas do Comércio Global («GTA») para determinar o custo sem distorções da maior parte dos fatores de produção, designadamente das matérias-primas. A Comissão referiu ainda que iria utilizar as seguintes informações: dados do Instituto Nacional de Estatística tailandês para determinar os custos sem distorções da mão de obra e dados da autoridade metropolitana de eletricidade da Tailândia e da unidade de energia, políticas e planeamento do Ministério da Energia da Tailândia para determinar as tarifas públicas dos fornecedores de eletricidade e de gás na Tailândia.

([60]) Regulamento (UE) 2015/755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros (JO L 123 de 19.5.2015, p. 33), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/749 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2017 (JO L 113 de 29.4.2017, p. 11).

(149) Na nota, a Comissão informou ainda as partes interessadas de que calcularia a percentagem dos consumíveis no custo total das matérias-primas e aplicaria esta percentagem ao custo recalculado das matérias-primas quando se utilizassem os valores de referência sem distorções do país representativo adequado.

4.2.2.3.1. Custos e valores de referência sem distorções

4.2.2.3.1.1. Fatores de produção

(150) Tendo em conta todas as informações obtidas com base no pedido de reexame e as informações posteriores apresentadas pelo requerente e por outras partes interessadas, foram identificados os seguintes fatores de produção e respetivas fontes para determinar o valor normal em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base:

Quadro 1

Fatores de produção dos ladrilhos de cerâmica

Fator de produção	Código das mercadorias na Tailândia	Valor sem distorções (CNY)	Unidade de medida	Fonte de informação
Matérias-primas				
Argila	250840900010	1,07	kg	Atlas do Comércio Global (GTA)
Feldspato	25291010	0,83	kg	GTA
Areias	250510	0,66	kg	GTA
Vidrado cerâmico	32072010	18,6	kg	GTA
Mão de obra				
Custo da mão de obra	n/a	15,41	hora	Instituto Nacional de Estatística da Tailândia
Energia				
Eletricidade	n/a	0,744	Kwh	Autoridade metropolitana de eletricidade da Tailândia
Gás	n/a	2,24	m^3	Energia, Políticas e Planeamento, Ministério da Energia da Tailândia

Matérias-primas

(151) A fim de determinar o preço sem distorções das matérias-primas tal como fornecidas à entrada da fábrica de um produtor do país representativo, a Comissão utilizou como base o preço de importação médio ponderado do país representativo, segundo a base de dados do GTA, ao qual foram adicionados direitos de importação e custos de transporte. Determinou-se um preço de importação no país representativo parra cada fator de produção como média ponderada dos preços unitários das importações de todos os países terceiros, com exceção da RPC e dos países que não são membros da OMC constantes do anexo 1 do Regulamento (UE) 2015/755 ([61]). A Comissão decidiu excluir as importações provenientes da RPC no país representativo à luz da sua conclusão, constante da secção 4.2.2.1, de que não era adequado utilizar os preços e os custos praticados no mercado interno da RPC devido à existência de distorções importantes em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea b), do regulamento de base. Como não existem elementos de prova que demonstrem que estas distorções não afetam igualmente os produtos destinados à exportação, a Comissão considerou que as mesmas afetavam os preços de exportação. Após excluir as importações provenientes da RPC no país representativo, o volume das importações provenientes de outros países terceiros continuou a ser representativo.

([61]) Regulamento (UE) 2015/755. O artigo 2.º, n.º 7, do regulamento de base considera que os preços no mercado interno desses países não podem ser utilizados para a determinação do valor normal.

(152) No que respeita a um número de fatores de produção, cada um dos custos reais representou uma percentagem relativamente reduzida nos custos totais com matérias-primas. Por conseguinte, a Comissão decidiu incluir esses custos nos consumíveis. A fim de estabelecer um valor sem distorções para todas as outras matérias-primas e tendo em conta a falta de colaboração dos produtores-exportadores chineses, a Comissão utilizou os dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Deste modo, com base nos dados facultados pelo requerente, a Comissão determinou o rácio entre todas as outras matérias-primas e os custos totais das matérias-primas em 13,5 %. Em seguida, esta percentagem foi aplicada ao valor sem distorções das matérias-primas, de modo a obter o valor sem distorções de outras matérias-primas.

(153) Normalmente, há também que adicionar a estes preços de importação os preços do transporte interno. Contudo, tendo em conta que este é um inquérito de reexame da caducidade, que visa determinar se existe a possibilidade de continuação ou reincidência das práticas de *dumping* e não determinar a sua amplitude exata, a Comissão decidiu que não era necessário proceder a ajustamentos para ter em conta os custos de transporte interno. Esses ajustamentos levariam apenas ao aumento do valor normal e, por conseguinte, do nível do *dumping*.

Mão de obra

(154) O Instituto Nacional de Estatística da Tailândia publica informações pormenorizadas sobre os salários em diferentes setores económicos do país. A Comissão utilizou as estatísticas disponíveis mais recentes, relativas a 2021 e 2022, para determinar o custo médio da mão de obra na indústria transformadora ([62]). Os dados da OIT foram utilizados para determinar as horas de trabalho semanais na indústria transformadora na Tailândia ([63]).

Eletricidade

(155) O preço da eletricidade para as empresas (utilizadores industriais) na Tailândia é publicado pela autoridade metropolitana de eletricidade da Tailândia. A Comissão utilizou os dados relativos aos preços da eletricidade industrial no escalão de consumo correspondente em kWh ([64]) publicados em novembro de 2018 (que abrangem o período de inquérito de reexame) ([65]).

Gás natural

(156) O preço do gás natural (per capita) na Tailândia é publicado pela unidade de energia, políticas e planeamento, do Ministério da Energia da Tailândia. A Comissão utilizou os preços correspondentes publicados para os períodos de 2021 e 2022, com base em quilotoneladas de equivalente de petróleo e convertidos em m^3 (abrangendo o período de inquérito de reexame) ([66]).

4.2.2.3.1.2. Encargos gerais de produção, VAG, lucros e depreciação

(157) Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base, *o valor normal calculado deve incluir um montante razoável e sem distorções para ter em conta os encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, e os lucros*. Além disso, é necessário estabelecer um valor para os encargos gerais de produção, a fim de cobrir os custos que não estão incluídos nos fatores de produção acima mencionados.

(158) A fim de estabelecer um valor sem distorções para os encargos gerais de produção e tendo em conta a falta de colaboração dos produtores-exportadores, a Comissão utilizou os dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Por conseguinte, com base nos dados fornecidos por um produtor da União incluído na amostra, a Comissão determinou o rácio entre os encargos gerais de produção e os custos totais de produção e de mão de obra. Em seguida, esta percentagem foi aplicada ao valor sem distorções do custo de produção, a fim de obter o valor sem distorções dos encargos gerais de produção, em função do modelo do produto.

([62]) http://www.nso.go.th/sites/2014en/Pages/Statistical%20Themes/Population-Society/Labour/Labour-Force.aspx.
([63]) https://www.ilo.org/shinyapps/bulkexplorer33/?lang=en&segment=indicator&id=HOW_TEMP_SEX_ECO_NB_A&ref_area=THA
([64]) http://www.mea.or.th/en.
([65]) http://www.mea.or.th/en/profile/109/114.
([66]) https://www.eppo.go.th/index.php/en/en-energystatistics/energy-economy-static, em especial o quadro 7.2.4 *Final Energy Consumption Per Capita*.

(159) Para estabelecer um montante razoável e sem distorções para os VAG e o lucro, a Comissão recorreu aos dados financeiros disponíveis mais recentes da empresa na Tailândia que, na nota, tinha sido identificada como um produtor ativo e rentável de produtos da mesma categoria que os ladrilhos de cerâmica. Foram utilizados os dados financeiros da empresa Sosuco Ceramic Co Ltd. relativos ao exercício de 2021, extraídos da base de dados Orbis do Bureau van Dijk.

4.2.2.3.2. Cálculo do valor normal

(160) Com base no que precede, a Comissão calculou o valor normal no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(161) Em primeiro lugar, a Comissão estabeleceu os custos de produção sem distorções. Como referido no considerando 93, a Comissão baseou-se nas informações que um requerente colaborante facultou no pedido de reexame sobre a utilização de cada fator (materiais e mão de obra) na produção de ladrilhos de cerâmica em virtude da colaboração insuficiente por parte dos produtores-exportadores.

(162) Uma vez determinado o custo de produção sem distorções, a Comissão adicionou os encargos gerais de produção, os VAG e o lucro, como se refere nos considerandos 158 e 159. Os encargos gerais de produção foram determinados com base nos dados fornecidos por uma empresa incluída na amostra; os VAG e o lucro foram determinados com base nas demonstrações financeiras da Sosuco Ceramic Co LTD relativas a 2021, tal como publicadas nas contas auditadas da empresa ([67]) (ver a secção 4.2.2.2.1). A Comissão adicionou os seguintes elementos aos custos de produção sem distorções:

— os encargos gerais de produção, que representaram, no total, 14 % dos custos diretos de produção,

— os VAG e outros custos, que representaram 24 % do custo de venda da Sosuco, e

— os lucros, que ascenderam a 12 % do custo de venda, realizado pela Sosuco, foram aplicados aos custos totais de produção sem distorções.

(163) Nessa base, a Comissão calculou o valor normal por tipo do produto no estádio à saída da fábrica, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base.

(164) Nas suas observações na sequência da divulgação, a CCCMC alegou que o produtor tailandês selecionado Sosuco Ceramic Co LTD obteve um lucro muito elevado, apesar de VAG extremamente elevados, expressos em percentagem do custo de venda. A CCCMC argumentou que é muito raro que a indústria dos ladrilhos de cerâmica obtenha um lucro tão elevado, tendo também em conta os efeitos da pandemia de COVID-19 e as perturbações da cadeia de abastecimento em 2021. A CCCMC recordou que a indústria da União, durante o mesmo período, obteve um lucro de 4,1 %. Alegou ainda que o lucro da indústria da União foi obtido numa situação normal e sem quaisquer alegados impactos das importações chinesas, tendo em conta que as importações provenientes da China foram inferiores a 1 %. Por estas razões, a CCCMC considerou que o lucro da Sosuco Ceramic Co LTD não é representativo.

(165) Em primeiro lugar, a Comissão observou que, tal como descrito no considerando 91, já em 30 de junho de 2023, através de uma nota apensa ao dossiê, informou as partes interessadas das fontes pertinentes que tencionava utilizar para determinar o valor normal. Esta nota incluía também a taxa de VAG e o lucro, com base nas informações disponíveis sobre a Sosuco Ceramic Co LTD. A CCCMC não apresentou observações na sequência desta nota. Foi estabelecido um montante razoável e sem distorções para os custos VAG e para os lucros, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, do regulamento de base e com base em dados facilmente disponíveis dos produtores de ladrilhos de cerâmica para a Tailândia, o país representativo selecionado. Além disso, na sua alegação, a CCCMC não apresentou elementos de prova conclusivos de que os custos VAG e o lucro da Sosuco fossem irrazoáveis ou objeto de distorção. Além disso, a CCCME não indicou fontes alternativas para os custos VAG e para o lucro.

(166) Em segundo lugar, o nível de lucro obtido no mercado da UE não pode ser adequadamente comparado com o nível de lucro suscetível de ser obtido noutro mercado diferente com um nível diferente de desenvolvimento económico, como o tailandês. Por outro lado, durante o período considerado, o lucro da indústria da União continuou a ser afetado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da Índia e da Turquia, tal como estabelecido pelo Regulamento (UE) 2023/265.

([67]) https://orbis4.bvdinfo.com/version-201866/orbis/Companies

(167) Em terceiro lugar, ao procurar informações financeiras facilmente disponíveis em relação aos VAG e ao lucro, a Comissão analisou vários produtores de ladrilhos cerâmicos na Tailândia e concluiu que a margem de lucro média dos primeiros dez produtores rentáveis do país representativo estava em consonância com a margem de lucro da Sosuco Ceramic Co LTD. Além disso, no processo de seleção do país representativo, a Comissão examinou igualmente um produtor potencial do Brasil, cuja margem de lucro estava, mais uma vez, em consonância com a margem de lucro da Sosuco.

(168) Por conseguinte, esta alegação foi rejeitada.

4.2.3. *Preço de exportação*

(169) Devido à inexistência de importações representativas no mercado da União e à ausência de colaboração, a Comissão baseou-se nos preços de exportação da RPC para o resto do mundo, como explicado no considerando 82. Esse preço foi determinado com base no relatório de 2022 sobre a indústria cerâmica da China (ao nível FOB). A Comissão recorreu a esta fonte, porque os dados constantes da base de dados do GTA relativos às exportações da China para países terceiros não estavam disponíveis em m^2.

4.2.4. *Comparação*

(170) A Comissão comparou o valor normal calculado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 6-A, alínea a), do regulamento de base e os preços chineses para o resto do mundo extraídos do relatório de 2022 sobre a indústria cerâmica da China, como descrito no considerando 169.

(171) Nesta base, a diferença de preço entre o valor normal e os preços de exportação para o resto do mundo atingiu um nível significativo (superior a 50 %), mesmo sem proceder ao ajustamento do preço de exportação chinês para o estádio à saída da fábrica.

(172) Tal sugere que, caso as medidas viessem a caducar e os preços a que os produtores-exportadores chineses exportariam o produto em causa para a União estivessem em consonância com o preço de exportação global observado durante o reexame, o nível de *dumping* seria significativo.

4.3. **Eventual capacidade de absorção dos mercados de países terceiros e medidas de defesa comercial noutros mercados de exportação**

(173) A partir das informações constantes da base de dados da OMC ([68]), a Comissão apurou que, em 2023, estavam em vigor direitos *anti-dumping* e de compensação sobre as importações de ladrilhos de cerâmica chineses na Argentina, no Brasil, no México, na Índia, no Paquistão, nos Estados Unidos, no Conselho de Cooperação do Golfo e no Reino Unido. Estas restrições foram reconhecidas como um fator de limitação das exportações no relatório de 2022 sobre a indústria cerâmica da China. No entanto, com base nas informações constantes da base de dados do GTA e do relatório de 2022 sobre a indústria cerâmica da China, os produtores-exportadores chineses estão significativamente orientados para a exportação, uma vez que a RPC foi o maior exportador mundial de ladrilhos de cerâmica durante o PIR e que as exportações chinesas representaram cerca de 25 % das exportações mundiais, apesar destas medidas em vigor.

(174) Atendendo à dificuldade dos exportadores chineses em vender nestes mercados, se as medidas em vigor viessem a caducar, o mercado da União tornar-se-ia ainda mais atrativo para os exportadores chineses interessados em exportar a sua produção excedentária e tirar partido da sua capacidade não utilizada.

4.4. **Conclusão**

(175) Tendo em conta a avaliação realizada nos considerandos 82 a 174 e, sobretudo, a capacidade não utilizada substancial dos exportadores chineses, a atratividade do mercado da União e a reduzida capacidade de absorção dos mercados de países terceiros devido às medidas de defesa comercial em vigor, a Comissão concluiu que é provável que haja uma reincidência das importações objeto de *dumping* provenientes da RPC se as medidas vierem a caducar.

([68]) http://i-tip.wto.org/goods/Forms/ProductViewNew.aspx?mode=modify&action=search

5. **PREJUÍZO**

5.1. **Definição da indústria da União e produção da União**

(176) Como mencionado no considerando 28, a indústria de ladrilhos de cerâmica da União é muito fragmentada. O produto similar foi fabricado por mais de 300 produtores da União durante o período considerado. Estes produtores constituem a «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de base.

(177) Como mencionado nos considerandos 27 e 29, a indústria da União foi dividida em três categorias de produtores com base no respetivo volume de produção anual: de pequena, média e grande dimensão. Os produtores de grande dimensão representavam cerca de metade da produção total da União.

(178) A produção total da União durante o período de inquérito de reexame foi estabelecida em cerca de 1 250 000 000 m^2. A Comissão determinou este valor com base nas respostas (verificadas) da CET ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos. A CET obteve os volumes de produção junto dos seus membros e associações nacionais. Nos casos em que essas informações não estavam disponíveis, a CET completou as estatísticas relativas à produção com dados da base Prodcom ([69]).

(179) Como indicado no considerando 31, foram selecionados para a amostra seis produtores da União, que representavam cerca de 7 % da produção total da União do produto similar e cerca de 10 % das vendas da indústria da União no mercado da União.

(180) Embora fosse evidente que a indústria estava muito fragmentada, verificou-se um certo grau de consolidação durante o período considerado, o que ficou patente nas informações constantes do pedido de reexame e nas respostas dadas ao questionário pelos produtores da União incluídos na amostra.

5.2. **Consumo da União**

(181) A Comissão determinou o consumo da União com base nos dados verificados constantes da resposta da CET ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos, acrescidos dos dados de importação disponíveis na base de dados Comext.

(182) O consumo da União evoluiu do seguinte modo:

Quadro 2

Consumo da União (m^2)

	2019	2020	2021	Período de inquérito de reexame
Consumo total na União	810 615 053	813 894 172	863 755 053	848 451 585
Índice	*100*	*100*	*107*	*105*

Fonte: questionário relativo aos indicadores macroeconómicos e Eurostat.

(183) O consumo da União aumentou 5 % no período considerado. O consumo manteve-se estável entre 2019 e 2020 e aumentou 7 % em 2021, em relação a 2019. Este facto deveu-se ao impacto da pandemia de COVID-19, que teve um efeito positivo, uma vez que os consumidores aumentaram as despesas relacionadas com a renovação da habitação durante este período. No período de inquérito de reexame, este efeito começou a diminuir, mas o consumo foi ainda 5 % mais elevado do que em 2019.

5.3. **Importações provenientes do país em causa**

5.3.1. *Volume e parte de mercado das importações provenientes do país em causa*

(184) A Comissão utilizou os dados de importação do Eurostat para determinar o volume das importações. A parte de mercado das importações foi determinada com base nestes dados, em percentagem do consumo.

([69]) Disponível em: https://ec.europa.eu/eurostat/web/prodcom/data/database

(185) As importações na União provenientes do país em causa evoluíram do seguinte modo:

Quadro 3

Volume das importações (m²) e parte de mercado

	2019	2020	2021	Período de inquérito de reexame
Volume das importações provenientes do país em causa (m²)	6 739 211	6 488 766	3 007 817	2 341 140
Índice	*100*	*96*	*45*	*35*
Parte de mercado	0,8	0,8	0,3	0,3
Índice	*100*	*96*	*42*	*33*

Fonte: Eurostat.

(186) Os volumes das importações provenientes do país em causa diminuíram de 6,7 milhões de m² em 2019 para 2,4 milhões de m² no período de inquérito de reexame.

(187) A CCCMC observou que o volume e a parte de mercado das importações chinesas foram baixos em comparação com os da indústria da União e, por conseguinte, não tiveram impacto na indústria da União.

(188) A Comissão concordou que os volumes das importações provenientes da China eram negligenciáveis, com uma parte de mercado inferior a 1 %, e não foram a causa da situação da indústria da União no período considerado.

5.3.2. *Preços das importações provenientes do país em causa e subcotação dos preços*

(189) A Comissão determinou os preços das importações com base nos dados da base Comext do Eurostat.

(190) O preço médio ponderado das importações na União provenientes do país em causa evoluiu do seguinte modo:

Quadro 4

Preços de importação (EUR/m²)

	2019	2020	2021	Período de inquérito de reexame
China	5,18	4,81	6,03	7,21
Índice	*100*	*93*	*116*	*139*

Fonte: Eurostat.

(191) Os preços das importações chinesas no mercado da União aumentaram 39 % no período considerado.

(192) Como explicado no considerando 188, o volume das importações provenientes da China foi negligenciável no período de inquérito de reexame e, por conseguinte, não se considerou que fosse representativo para a presente análise. Como tal, não se calculou uma margem de subcotação dos preços.

5.4. **Importações provenientes de países terceiros que não a China**

(193) As importações de ladrilhos de cerâmica provenientes de outros países terceiros que não a China provieram sobretudo da Turquia e da Índia. Convém referir que, em fevereiro de 2023, foram instituídos direitos *anti-dumping* sobre as importações provenientes da Turquia e da Índia ([70]).

(194) O volume das importações na União, bem como a parte de mercado e as tendências dos preços das importações de ladrilhos de cerâmica, provenientes de outros países terceiros evoluíram do seguinte modo:

Quadro 5

Importações provenientes de países terceiros

País		2019	2020	2021	Período de inquérito de reexame
Turquia	Volume (m^2)	40 195 746	46 262 976	50 574 756	51 524 789
	Índice	*100*	*115*	*126*	*128*
	Parte de mercado (%)	5,0	5,7	5,9	6,1
	Índice	*100*	*115*	*118*	*122*
	Preço médio (EUR/m^2)	6,19	6,13	6,49	7,43
	Índice	*100*	*99*	*105*	*120*
Índia	Volume (m^2)	20 327 952	25 519 834	32 429 803	30 587 140
	Índice	*100*	*126*	*160*	*150*
	Parte de mercado (%)	2,5	3,1	3,8	3,6
	Índice	*100*	*125*	*150*	*144*
	Preço médio (EUR/m^2)	4,97	5,27	6,29	7,83
	Índice	*100*	*106*	*127*	*158*
Outros países terceiros	Volume (m^2)	19 175 187	17 899 114	18 642 336	19 154 352
	Índice	*100*	*93*	*97*	*100*
	Parte de mercado (%)	2,4	2,2	2,2	2,3
	Preço médio (EUR/m^2)	5,75	6,01	6,70	6,97
	Índice	*100*	*105*	*116*	*121*

Fonte: Eurostat.

(195) As importações provenientes da Turquia aumentaram 28 % no período considerado, e a sua parte de mercado aumentou de 5 % em 2019 para 6,1 % no período de inquérito de reexame. Os preços aumentaram 20 % durante o período considerado.

([70]) Regulamento de Execução (UE) 2023/265.

(196) As importações provenientes da Índia aumentaram 50 % no período considerado, e a sua parte de mercado aumentou de 2,5 % em 2019 para 3,6 % no período de inquérito de reexame. Os preços aumentaram 56 % durante o período considerado.

(197) As importações provenientes de outros países terceiros mantiveram-se estáveis no período considerado, e a sua parte de mercado diminuiu, passando de 2,4 % em 2019 para 2,3 % no período de inquérito de reexame. Os preços aumentaram 21 % durante o período considerado.

5.5. **Situação económica da indústria da União**

5.5.1. *Observações de caráter geral*

(198) A avaliação da situação económica da indústria da União incluiu uma avaliação de todos os indicadores económicos que influenciaram a situação da indústria da União no período considerado.

(199) Como mencionado no considerando 31, recorreu-se à amostragem para avaliar a situação económica da indústria da União.

(200) Para efeitos da determinação do prejuízo, a Comissão distinguiu entre indicadores de prejuízo macroeconómicos e microeconómicos. A Comissão analisou os indicadores macroeconómicos com base nos dados constantes da resposta da CET ao questionário relativo aos indicadores macroeconómicos. Estes dados diziam respeito a todos os produtores da União. A Comissão analisou os indicadores microeconómicos com base nos dados constantes das respostas ao questionário dos produtores da União incluídos na amostra. Os dois conjuntos de dados foram considerados representativos da situação económica da indústria da União.

(201) Os indicadores macroeconómicos incluem: produção, capacidade de produção, utilização da capacidade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, produtividade, amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*.

(202) Os indicadores microeconómicos incluem: preços unitários médios, custo unitário, custo da mão de obra, existências, rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital.

(203) Tendo em conta a fragmentação da indústria da União e a prática estabelecida em inquéritos anteriores relativos ao mesmo produto, determinados indicadores microeconómicos em cada uma das categorias de produtores foram ponderados utilizando a respetiva parte na produção total da União. Por conseguinte, os microindicadores pertinentes para produtores de grande, pequena e média dimensão foram ponderados com base no rácio de 53:19:28, respetivamente. Estes rácios baseiam-se nos dados verificados disponíveis na posse da CET para o período considerado. A ponderação dos resultados foi utilizada tanto para os preços de venda, o custo de produção, a rendibilidade e o retorno dos investimentos - ou seja, indicadores que não são determinados adicionando simplesmente os resultados de cada produtor da União incluído na amostra, mas sim como percentagem ou valor unitário médio - como para o preço médio de exportação a clientes independentes dos produtores da União incluídos na amostra. A ponderação assegurou que os resultados dos produtores de grande dimensão não estavam sobrerrepresentados nas conclusões sobre o prejuízo e que a situação dos produtores de pequena e média dimensão era devidamente tida em conta.

5.5.2. *Indicadores macroeconómicos*

5.5.2.1. Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

(204) No período considerado, a produção, a capacidade de produção e a utilização da capacidade totais da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 6

Produção, capacidade de produção e utilização da capacidade

	2019	2020	2021	Período de inquérito de reexame
Volume de produção (m^2)	1 197 853 524	1 097 461 664	1 305 299 049	1 250 398 286
Índice	*100*	*92*	*109*	*104*

Capacidade de produção (m²)	1 438 233 198	1 441 597 966	1 444 595 428	1 437 849 886
Índice	*100*	*100*	*100*	*100*
Utilização da capacidade (%)	84	76	90	87
Índice	*100*	*91*	*108*	*104*

Fonte: questionário relativo aos indicadores macroeconómicos.

(205) A produção em m² sofreu flutuações durante o período considerado. Em 2020, a produção diminuiu 8 % devido ao impacto inicial das restrições relacionadas com a COVID-19, o que levou alguns produtores a reduzir ou a interromper a produção. No entanto, em 2021, a produção aumentou 9 % em comparação com os dados de 2019, devido ao levantamento das restrições relacionadas com a COVID-19 e ao impacto significativo da pandemia no consumo. Nesta altura, as despesas dos consumidores relacionadas com a renovação da habitação aumentaram significativamente. No período de inquérito de reexame, a produção diminuiu, uma vez que as despesas dos consumidores relacionadas com a renovação da habitação caíram para níveis mais normais, mas a produção foi ainda 4 % superior à de 2019.

(206) A capacidade de produção permaneceu estável durante todo o período considerado.

(207) A utilização da capacidade flutuou em consonância com os níveis de produção e aumentou 4 % durante o período.

5.5.2.2. Volume de vendas e parte de mercado

(208) No período considerado, o volume de vendas e a parte de mercado da indústria da União evoluíram do seguinte modo:

Quadro 7

Volume de vendas e parte de mercado(m²)

	2019	2020	2021	Período de inquérito de reexame
Volume de vendas total no mercado da União	724 176 957	717 723 482	759 100 341	744 844 164
Índice	*100*	*99*	*105*	*103*
Parte de mercado (%)	89,4	87,1	88,1	89,6
Índice	*100*	*97*	*98*	*100*

Fonte: questionário relativo aos indicadores macroeconómicos.

(209) Não houve vendas cativas no mercado da União devido à natureza do produto objeto de reexame.

(210) Os volumes de vendas em m² flutuaram durante o período considerado, em consonância com as flutuações do consumo no mercado da União. Esta evolução foi semelhante à registada na produção durante o mesmo período, mas os volumes de vendas não foram limitados pela COVID-19 em 2020, uma vez que podiam ser realizados a partir de existências. No entanto, em 2021, os volumes de vendas aumentaram 5 % em comparação com os dados de 2019, a fim de satisfazer o aumento da procura. No PIR, as despesas dos consumidores relacionadas com a renovação da habitação diminuíram para níveis mais normais, mas os volumes de vendas foram ainda 3 % superiores aos de 2019.

(211) Em termos de parte de mercado, a indústria da União diminuiu 3 % em 2020, mas recuperou estas perdas até ao período de inquérito de reexame.

5.5.2.3. Crescimento

(212) O crescimento da indústria da União flutuou em consonância com a evolução do consumo, bem como dos volumes de produção e de vendas da indústria da União. Em termos de parte de mercado, a indústria da União manteve-se estável durante o período considerado.

5.5.2.4. Emprego e produtividade

(213) No período considerado, o emprego e a produtividade evoluíram do seguinte modo:

Quadro 8

Emprego e produtividade

	2019	2020	2021	Período de inquérito de reexame
Número de trabalhadores (ETC)	55 089	54 466	54 616	54 551
Índice	*100*	*99*	*99*	*99*
Produtividade (m^2/trabalhador)	21 744	20 149	23 900	22 922
Índice	*100*	*93*	*110*	*105*

Fonte: questionário relativo aos indicadores macroeconómicos.

(214) O emprego em ETC manteve-se praticamente estável durante o período considerado. Os níveis de emprego mantiveram-se estáveis, apesar das flutuações da produção indicadas no quadro 6, uma vez que as empresas da indústria da União foram, em certa medida, apoiadas por várias políticas dos Estados-Membros relacionadas com a COVID-19.

(215) Tendo em conta que a produção em m^2 flutuou durante o período considerado, mas os níveis de emprego permaneceram estáveis, a produtividade por empregado também flutuou. Em 2020, a produtividade diminuiu 7 %. No entanto, em 2021, aumentou 10 % em comparação com os dados de 2019, mas diminuiu 5 % no período de inquérito de reexame.

5.5.2.5. Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(216) Dado que o volume das importações provenientes da China foi insignificante durante o período de inquérito de reexame, a Comissão não efetuou um cálculo de *dumping* para esse período. No entanto, como referido no considerando 171, a diferença entre o valor normal e o preço de exportação para países terceiros situou-se a um nível significativo. Além disso, no reexame da caducidade anterior em que foi calculado o *dumping* ([71]), as margens de *dumping* médias ponderadas foram substanciais, com taxas entre 66 % e 231 %.

(217) Apesar das margens de *dumping* substanciais apuradas no anterior reexame da caducidade relativo às importações provenientes da China, no que se refere a estas importações, a análise dos indicadores de prejuízo mostra que as medidas em vigor tiveram um impacto positivo na indústria da União. Não obstante, a indústria da União sofreu prejuízo no PIR devido ao impacto das importações provenientes da Turquia e da Índia.

5.5.3. *Indicadores microeconómicos*

5.5.3.1. Preços e fatores que influenciam os preços

(218) No período considerado, o preço de venda unitário médio ponderado cobrado pelos produtores da União incluídos na amostra a clientes independentes na União evoluiu do seguinte modo:

([71]) Regulamento de Execução (UE) 2017/2179.

Quadro 9

Preços de venda e custo de produção na União (EUR/m²)

	2019	2020	2021	Período de inquérito de reexame
Preço de venda unitário médio a clientes independentes	7,79	8,06	8,27	8,94
Índice	*100*	*103*	*106*	*115*
Custo unitário de produção	7,29	7,22	7,83	9,26
Índice	*100*	*99*	*107*	*127*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(219) Os preços médios de venda dos produtores da União incluídos na amostra aumentaram de 7,79 EUR/m² para 8,94 EUR/m² durante o período analisado, o que representa um aumento de 15 %. O aumento de 6 % registado até 2021 deveu-se às condições de mercado mais favoráveis criadas pela pandemia de COVID-19. No período de inquérito de reexame, registou-se um novo aumento significativo dos preços, uma vez que a indústria da União tentou repercutir os aumentos dos custos nos seus clientes.

(220) O custo médio por m² dos produtores da União incluídos na amostra aumentou de 7,29 EUR/m² para 9,26 EUR/m² no período analisado, o que representa um aumento de 27 %. Os custos aumentaram 7 % entre 2019 e 2021. No entanto, estes custos aumentaram mais 20 % no PIR.

(221) As importações provenientes da Turquia e da Índia, apresentadas e analisadas no quadro 5, foram um dos principais fatores que influenciaram os preços. Estas importações aumentaram em volume durante o período analisado e registaram ganhos significativos em termos de parte de mercado. O preço médio destas importações foi sistematicamente inferior ao da indústria da União, como se pode observar no quadro 9.

(222) Além disso, os preços da indústria da União foram afetados pela pandemia de COVID-19. De um modo geral, a pandemia teve um impacto positivo nos preços, uma vez que criou melhores condições de mercado, tal como aconteceu em relação ao consumo, como se explica no considerando 183.

(223) No que diz respeito aos custos, o principal impacto esteve relacionado com os aumentos dos preços das matérias-primas e da energia, que causaram um aumento dos custos globais em 2021 e no período de inquérito de reexame. Esta situação deveu-se aos aumentos dos preços da energia, sobretudo aos aumentos que se seguiram ao início da guerra na Ucrânia, em fevereiro de 2022.

5.5.3.2. Custo da mão de obra

(224) No período considerado, os custos médios da mão de obra dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 10

Custos médios da mão de obra por trabalhador

	2019	2020	2021	Período de inquérito de reexame
Custos médios da mão de obra por trabalhador (EUR)	36 804	34 880	34 596	34 858
Índice	*100*	*95*	*94*	*95*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(225) Os custos médios da mão de obra por trabalhador diminuíram 5 % entre 2019 e 2020, mantendo-se em seguida estáveis no período considerado restante. Os custos da mão de obra foram afetados pelas políticas de emprego relacionadas com a COVID-19 adotadas pelos vários Estados-Membros no período considerado.

5.5.3.3. Existências

(226) No período considerado, os níveis das existências dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 11

Existências

	2019	2020	2021	Período de inquérito de reexame
Existências finais (m^2)	27 178 880	24 910 893	27 661 428	25 251 258
Índice	*100*	*92*	*102*	*93*
Existências finais em percentagem da produção (%)	42,1	41,6	33,2	28,5
Índice	*100*	*99*	*79*	*68*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(227) As existências finais diminuíram 7 % durante o período considerado. Em percentagem da produção, estas existências diminuíram de 42,1 %, em 2019, para 28,5 %, no período de inquérito de reexame, o que corresponde a uma redução de 32 %. As existências são uma característica importante da indústria cerâmica, uma vez que a maior parte das vendas é efetuada a partir de existências. No entanto, os preços do gás e das matérias-primas aumentaram em 2021 e o valor das existências no período de inquérito de reexame tornou-se um encargo pesado em termos de *cash flow*. Por conseguinte, os produtores da União incluídos na amostra decidiram reduzir as existências para níveis mais sustentáveis.

5.5.3.4. Rendibilidade, *cash flow*, investimentos, retorno dos investimentos e capacidade de obtenção de capital

(228) No período considerado, a rendibilidade, o *cash flow*, os investimentos e o retorno dos investimentos dos produtores da União incluídos na amostra evoluíram do seguinte modo:

Quadro 12

Rendibilidade, *cash flow*, investimentos e retorno dos investimentos

	2019	2020	2021	Período de inquérito de reexame
Rendibilidade das vendas na União a clientes independentes (% do volume de negócios das vendas)	5,0	6,5	4,1	– 0,9
Índice	*100*	*130*	*82*	*- 17*
Cash flow (EUR)	49 753 845	70 287 254	45 379 169	- 670 081
Índice	*100*	*141*	*91*	*- 1*
Investimentos (EUR)	33 238 212	28 136 814	80 991 601	142 551 682

Índice	*100*	*85*	*244*	*429*
Retorno dos investimentos (%)	7,0	16,3	10,5	– 4,6
Índice	*100*	*231*	*150*	*- 65*

Fonte: produtores da União incluídos na amostra.

(229) A Comissão determinou a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra através do lucro líquido, antes de impostos, das vendas do produto similar a clientes independentes na União, em percentagem do volume de negócios dessas vendas. A rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra foi positiva entre 2019 e 2021. No entanto, a indústria da União registou uma perda de 0,9 % no período de inquérito de reexame, após o lucro de 4,1 % registado em 2021.

(230) O *cash flow* líquido é a capacidade de os produtores da União autofinanciarem as suas atividades. A tendência do *cash flow* líquido evoluiu em consonância com a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra durante o período considerado. O *cash flow* foi positivo entre 2019 e 2021. No entanto, no período de inquérito de reexame, não obstante a indústria da União ter reduzido as suas existências, o seu *cash flow* foi negativo devido ao aumento substancial dos custos das matérias-primas e da energia e à incapacidade da indústria para aumentar suficientemente os preços de modo a cobrir esses aumentos de custos.

(231) Os investimentos da indústria da União aumentaram no período considerado, de cerca de 33 milhões de EUR, em 2019, para mais de 145 milhões de EUR, no período de inquérito de reexame. Estes investimentos incidiram sobre a aquisição de ativos anteriormente detidos por outras sociedades do mesmo grupo, a criação de novas instalações de produção e o alargamento da gama de ladrilhos de cerâmica colocados no mercado e a substituição de equipamentos antigos por equipamentos mais eficientes.

(232) O retorno dos investimentos corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos. Também evoluiu em consonância com a rendibilidade dos produtores da União incluídos na amostra durante o período considerado. O retorno dos investimentos foi positivo entre 2019 e 2021. No entanto, no período de inquérito de reexame, mais uma vez devido ao aumento dos custos das matérias-primas e da energia e à incapacidade da indústria para aumentar suficientemente os preços, o retorno dos investimentos da indústria da União foi negativo.

(233) A indústria da União aumentou o seu investimento durante o período considerado e a sua capacidade de obtenção de capital ainda não tinha sido afetada pelas perdas registadas no período de inquérito de reexame.

(234) A CCCMC analisou os indicadores de prejuízo disponíveis no dossiê do processo e alegou que a indústria da União não se encontrava numa situação frágil.

(235) A análise da Comissão revelou que a situação da indústria da União (especialmente os indicadores de desempenho da rendibilidade, do *cash flow* e do retorno dos investimentos) se agravou, tendo-se tornado negativa durante o período de inquérito de reexame. Assim, a Comissão concluiu que, com base numa análise completa dos dados relativos a todo o período considerado, a indústria da União sofreu um prejuízo importante e, com base nos factos recolhidos durante o inquérito, rejeitou a alegação da CCCMC.

5.6. **Conclusão sobre a situação no mercado da União**

(236) As importações no mercado da União durante o período considerado foram dominadas pelas importações provenientes da Turquia e da Índia e não pelas importações provenientes da China. As importações provenientes da Turquia e da Índia registaram um aumento de cerca de 60 milhões de m², em 2019, para cerca de 82 milhões de m², no período de inquérito de reexame, tal como indicado no quadro 5. A parte de mercado destas importações aumentou de 7,5 %, em 2019, para 9,7 %, no período de inquérito de reexame. Verificou-se que, na sua maioria, estas importações foram efetuadas a preços de *dumping* ([72]). Em contrapartida, as importações provenientes da China foram inferiores a 7 milhões de m² e representaram menos de 1 % do consumo ao longo deste período, como se pode observar no quadro 3.

([72]) Regulamento de Execução (UE) 2023/265.

(237) Os indicadores macroeconómicos da indústria da União mantiveram-se bastante estáveis durante o período considerado e beneficiaram ligeiramente do aumento de 5 % do consumo. A produção e a utilização da capacidade aumentaram 4 %, o volume de vendas no mercado da União aumentou 3 %, o emprego diminuiu 1 % e a produtividade aumentou 5 %. No entanto, não se verificou qualquer aumento da parte de mercado, o que teria sido expectável tendo em conta a situação do mercado durante esse período. Assim, as melhorias modestas da maioria dos indicadores macroeconómicos não foram sinais de crescimento, em comparação com a dimensão do mercado, mas sublinham a incapacidade da indústria da União para beneficiar da situação de mercado favorável devido às importações objeto de *dumping*. Este facto é mais visível nos indicadores microeconómicos, que mostraram que a indústria da União sofreu um prejuízo durante o período considerado. A indústria beneficiou de um período de melhoria das condições de mercado, impulsionado pelo impacto da pandemia de COVID-19. Contudo, esta melhoria das condições de mercado foi temporária e conduziu inevitavelmente a uma deterioração das condições de mercado após o fim da pandemia de COVID-19. Além disso, os aumentos dos preços no mercado, entre 2019 e 2021, foram limitados pelos baixos preços das importações provenientes da Turquia e da Índia. No período de inquérito de reexame, quando os custos da indústria da União aumentaram na sequência do aumento dos preços das matérias-primas e da energia, a indústria da União não conseguiu aumentar os preços para os níveis necessários, devido às importações objeto de *dumping* provenientes desses dois países.

(238) Nas suas observações na sequência da divulgação final, a CCCMC alegou que a indústria da União não sofreu um prejuízo importante no período considerado. A este respeito, a CCCMC alegou, em primeiro lugar, que os indicadores macroeconómicos apresentavam tendências geralmente positivas. Além disso, a CCCMC declarou que os dados microeconómicos estavam viciados por um processo dito de autosseleção descrito no considerando 41, o que conduziu a uma análise incorreta do prejuízo. Na sua opinião, deviam ter sido utilizadas fontes de dados alternativas, como inquéritos à indústria ou estatísticas de produção, para complementar os dados dos produtores da União incluídos na amostra. A CCCMC alegou que o desempenho macroeconómico «positivo» da indústria global da União estava em contradição com os indicadores microeconómicos geralmente negativos derivados dos produtores da União incluídos na amostra.

(239) O objetivo da avaliação do prejuízo é determinar se o prejuízo importante continuou e, em caso afirmativo, se esse prejuízo foi causado pelas importações provenientes da China. Tal como mencionado no considerando 237, a Comissão determinou que o prejuízo importante apurado foi causado pelas importações objeto de *dumping* provenientes da Turquia e da Índia, no contexto de condições de mercado desfavoráveis. Esse prejuízo foi evidente numa avaliação global dos indicadores de prejuízo, mas foi especialmente evidente nos indicadores microeconómicos. A rejeição pela Comissão dos argumentos apresentados relativamente ao estabelecimento de uma amostra representativa, tal como mencionado no considerando 45, é igualmente aplicável a esta alegação. Tal como acima referido, a CCCMC não apresentou elementos de prova que fundamentassem a sua alegação de que as conclusões sobre o prejuízo resultavam de uma amostra não representativa. Por conseguinte, a Comissão considerou que a sua conclusão relativa ao prejuízo importante era correta e, por conseguinte, rejeitou os argumentos apresentados pela CCCMC a este respeito.

(240) Tendo em conta o que precede, a Comissão concluiu que, no período considerado, a indústria da União sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, mas o prejuízo importante não foi causado pelas importações provenientes da China.

6. **PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO**

(241) Tendo concluído que o prejuízo importante sofrido pela indústria da União no período de inquérito de reexame não foi causado pelas importações provenientes da China, que foram inferiores a níveis *de minimis*, a Comissão examinou se haveria probabilidade de continuação do prejuízo se as medidas viessem a caducar.

(242) Para determinar a probabilidade de reincidência do prejuízo causado pelas importações provenientes da China, foram analisados os seguintes elementos: capacidade de produção e capacidades não utilizadas na China, atratividade do mercado da União, incluindo a existência de medidas *anti-dumping* ou de compensação sobre as importações de ladrilhos de cerâmica noutros países terceiros, comportamento dos produtores-exportadores chineses noutros mercados de países terceiros e o seu efeito na situação da União. A análise teve também em conta o crescimento do consumo na União e a situação da indústria da União durante o período considerado.

6.1. **Capacidade de produção e capacidades não utilizadas na China**

(243) A RPC é o maior produtor de ladrilhos de cerâmica no mundo. Representa quase metade da produção mundial. Com base nos dados fornecidos pela CET e pelo relatório de 2022 sobre a indústria cerâmica da China, a capacidade de produção total estimada para o período de 2021-2022 foi superior a 9 mil milhões de m^2, como referido nos considerandos 76 e 77. Estes considerandos explicam igualmente que as capacidades não utilizadas disponíveis na RPC eram de cerca de 2,5 a 3,5 mil milhões de m^2. Tendo em conta que a produção da União no PIR foi de cerca de 1,25 mil milhões de m^2 e que o consumo de ladrilhos de cerâmica foi apenas de cerca de 850 milhões de m^2 no mesmo período, é evidente que a capacidade não utilizada chinesa é mais de três vezes superior ao consumo da União no PIR.

(244) Como referido nos considerandos 76 a 79, as reduções da produção e da capacidade da indústria chinesa nos anos que precederam o PIR, bem como as razões para esta diminuição, não têm qualquer significado real, tendo em conta que a capacidade e a capacidade não utilizada se mantiveram elevadas no PIR. Com efeito, o relatório de 2022 sobre a indústria cerâmica da China descreve a forma como a capacidade se manteve elevada devido à taxa acelerada de renovação do equipamento.

(245) Além disso, os produtores chineses continuaram a exportar grandes quantidades de ladrilhos de cerâmica. No PIR, apesar da recente diminuição da capacidade e da existência de medidas de defesa comercial em muitas das principais economias (como explicado na secção 4.3), as exportações chinesas de ladrilhos de cerâmica foram avaliadas em 4,9 mil milhões de EUR ([73]) e corresponderam a cerca de 581 milhões de m^2. Isso significa que os produtores chineses detinham mais de 25 % das exportações a nível mundial e demonstra claramente que as exportações continuavam a desempenhar um papel importante no planeamento da produção chinesa.

6.2. **Atratividade do mercado da União**

(246) Com um volume de 850 milhões de m^2, o mercado da União de ladrilhos de cerâmica é um dos maiores do mundo. Além disso, como indicado no quadro 2, o consumo do produto em causa na União aumentou 5 %entre 2019 e o período de inquérito de reexame, o que mostra que o consumo da União se mantém robusto e que o mercado da União continua a ser atrativo devido à sua dimensão.

(247) Antes da instituição das medidas entre 2007 e 2010, as importações chinesas ascendiam, em média, a cerca de 65 milhões de m^2 por ano. Para além das medidas instituídas sobre as importações chinesas que são objeto do presente reexame, como referido no considerando 173, muitos outros países instituíram medidas *anti-dumping* sobre as importações de ladrilhos de cerâmica provenientes da RPC, pelo que os produtores-exportadores chineses terão mais dificuldade em exportar para estes mercados, fazendo assim com que o mercado da União, para onde estas exportações poderão ser reorientadas, se torne ainda mais atrativo.

6.2.1. ***Comportamento dos produtores-exportadores chineses nos mercados de países terceiros***

(248) Um outro fator importante que demonstra a atratividade do mercado da União é o preço do produto em causa, tal como vendido pelos produtores-exportadores chineses aos mercados de países terceiros. Durante o período de inquérito de reexame, o preço médio de exportação dos produtores-exportadores chineses para mercados de países terceiros foi de 6,82 USD por m^2, em 2021, e de 8,54 USD por m^2, em 2022, como explicado no considerando 84. Este valor corresponde a cerca de 7 EUR por m^2 no período de inquérito de reexame. O preço médio da indústria da União no período de inquérito de reexame foi de 10,04 EUR por m^2, como indicado no quadro 9. Por conseguinte, resulta evidente que, com base nos preços, os produtores-exportadores chineses considerariam o mercado da União um destino atrativo para as suas vendas, caso as medidas venham a caducar.

6.3. **Efeito sobre a situação da indústria da União**

(249) Tendo em conta as grandes capacidades não utilizadas na RPC e a atratividade do mercado da União, é provável que, já a curto prazo, estivessem disponíveis volumes significativos de ladrilhos de cerâmica a baixo preço para venda/reorientação para a União se as medidas viessem a caducar.

([73]) Fonte - Atlas do Comércio Global e relatório de 2022 sobre a indústria cerâmica da China.

(250) Em termos de volumes, a capacidade não utilizada dos produtores chineses é muito elevada e o mercado da União (especialmente num cenário sem instituição de direitos *anti-dumping*) seria muito atrativo para os produtores chineses. Numa perspetiva conservadora, é provável um regresso à situação observada no período de 2007 a 2010, ou seja, antes da instituição inicial das medidas *anti-dumping*, o que significa que pelo menos 65 milhões de m^2 regressariam ao mercado da União. Esse volume representaria quase 8 % da dimensão do mercado da União durante o PIR.

(251) O volume referido teria igualmente um impacto importante no mercado da União, uma vez que os seus preços seriam provavelmente muito inferiores aos preços da indústria da União (em consonância com os preços atuais das exportações para mercados terceiros). O elevado volume previsto de importações chinesas objeto de *dumping* exerceria uma pressão significativa no sentido da descida dos preços (de todas as fontes) no mercado da União.

(252) Além disso, como se pode observar no quadro 9, os preços da energia e os custos das matérias-primas aumentaram substancialmente no PIR. Em 2022, estes custos aumentaram ainda mais devido à crise energética que se seguiu ao início da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, em fevereiro desse ano.

(253) Tendo em conta estas considerações, é provável que as importações chinesas objeto de *dumping* obrigassem os produtores de ladrilhos de cerâmica da União a baixar os preços, o que resultaria numa redução dos volumes de produção e de vendas e na perda de parte de mercado. Tal significaria inevitavelmente uma nova diminuição da rendibilidade em comparação com o PIR, que já apresentava valores negativos. Devido aos grandes desafios adicionais enfrentados pela indústria em 2022 e 2023 até à data, esta evolução porá em risco o futuro de grandes partes da indústria.

(254) A CCCMC analisou os indicadores de prejuízo, bem como o volume, a parte de mercado e os preços das importações chinesas, disponíveis no pedido de reexame e no dossiê durante o inquérito. A CCCMC concluiu que as importações chinesas não eram suscetíveis de causar uma reincidência do prejuízo.

(255) Tal como acima demonstrado, esta análise não comparou a capacidade não utilizada dos produtores chineses no PIR com a dimensão do mercado da União. A análise da CCCMC não comparou os preços de exportação chineses para países terceiros com os preços no mercado da União nem incluiu uma avaliação da atratividade do mercado da União. Por conseguinte, a Comissão rejeitou esta alegação.

(256) A CCCMC argumentou ainda que a jurisprudência da OMC exige que as autoridades responsáveis pelo inquérito baseiem as suas conclusões sobre a probabilidade de reincidência do prejuízo em «elementos de prova positivos». Além disso, alegou que o critério a cumprir era o de que a reincidência do prejuízo era «provável» e não «possível» ou «plausível».

(257) A análise da Comissão apresentada nos considerandos 243 a 253 demonstra claramente a utilização de elementos de prova positivos em relação às capacidades de produção e às capacidades não utilizadas na China, aos volumes e aos preços das importações chinesas nos mercados da União e de países terceiros, à atratividade do mercado da União e ao impacto provável na indústria da União. Além disso, a análise cumpre claramente o critério «provável» previsto tanto no regulamento de base como no Acordo *Anti-Dumping* da OMC. Os argumentos da CCCMC foram, por conseguinte, rejeitados.

(258) Nas suas observações na sequência da divulgação final, a CCCMC alegou que a abordagem da Comissão para avaliar a probabilidade de reincidência do prejuízo conduz potencialmente a uma prorrogação ilimitada das medidas, em violação do artigo 11.º do Acordo *Anti-Dumping* da OMC e da jurisprudência aplicável da OMC. A CCCMC alegou ainda que, na sua análise da probabilidade de prejuízo, a Comissão não apresentou elementos de prova positivos de que as importações chinesas viessem a causar prejuízo à indústria da União se as medidas *anti-dumping* fossem revogadas. Além disso, a CCCMC alegou que a análise da atratividade do mercado da União era incorreta, uma vez que comparou injustamente os ladrilhos de cerâmica chineses, que servem principalmente o mercado de massas convencional, com os preços cobrados por marcas italianas ou espanholas conceituadas.

(259) Tal como explicado no considerando 257, a análise da Comissão cumpriu claramente o critério jurídico aplicável previsto tanto ao abrigo do regulamento de base como do Acordo *Anti-Dumping* e baseou-se em elementos de prova positivos. A avaliação incluiu uma análise das capacidades não utilizadas na China e, na ausência de volumes de vendas significativos da União, dos preços de venda para mercados de países terceiros durante o PIR. As conclusões pertinentes a este respeito basearam-se em elementos de prova positivos recolhidos durante o inquérito e eram de natureza suscetível de mudar ao longo do tempo. Por conseguinte, a Comissão discordou de que a metodologia adotada conduza inevitavelmente à prorrogação das medidas e que o inquérito não se tenha baseado

em elementos de prova positivos. Além disso, a comparação efetuada pela Comissão entre os preços chineses para os mercados de países terceiros e os preços da indústria da UE baseou-se nas informações disponíveis para o inquérito. A falta de colaboração da maioria dos produtores e produtores-exportadores chineses significou que só foi possível determinar os tipos de ladrilhos de cerâmica produzidos na China e disponíveis para venda no mercado da União recorrendo a fontes estatísticas como dados disponíveis. Por conseguinte Comissão rejeitou estes argumentos.

(260) À luz do que precede, a Comissão concluiu que, se as medidas fossem revogadas, se verificaria com toda a probabilidade uma reincidência do prejuízo para a indústria da União.

7. **Interesse da União**

7.1. **Observações preliminares**

(261) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se a manutenção das medidas em vigor contra a RPC seria contrária ao interesse da União no seu conjunto. A determinação do interesse da União baseou-se na apreciação dos vários interesses envolvidos, inclusive o da indústria da União, o dos importadores e o dos utilizadores.

7.2. **Interesse da indústria da União**

(262) Concluiu-se que a indústria da União sofreu um prejuízo importante durante o período de inquérito de reexame. No entanto, apurou-se que o prejuízo foi causado pelas importações provenientes da Turquia e da Índia. A Comissão concluiu ainda que, caso as medidas contra a RPC venham a caducar, é provável que haja uma reincidência do prejuízo causado pelas importações chinesas, porque a indústria da União ficaria exposta às importações objeto de *dumping* provenientes da RPC em volumes potencialmente significativos que exerceriam uma pressão significativa sobre os preços. Por conseguinte, em virtude dos motivos acima expostos, é provável que a situação económica da indústria da União se agravasse significativamente (ver considerandos 243 a 260). Em contrapartida, a manutenção das medidas proporcionaria segurança no mercado, e permitiria que a indústria da União preservasse a sua situação económica positiva, sem deixar de operar num mercado equitativo e competitivo.

(263) Como indicado no quadro 8, a indústria da União tinha cerca de 55 000 trabalhadores, numa base ETC, durante o período considerado. No entanto, embora esta mão de obra numerosa estivesse distribuída por toda a União, existem grandes agrupamentos de produtores na zona de Castellón, em Espanha, e em certas zonas de Itália. Estes agrupamentos constituem uma parte importante das economias locais.

(264) A Comissão concluiu, por conseguinte, que a manutenção das medidas seria do interesse da indústria da União.

7.3. **Interesse dos importadores**

(265) Mais de mil importadores conhecidos foram contactados na fase de início. Nenhuma destas empresas se deu a conhecer no processo de amostragem nem exprimiu os seus pontos de vista sobre a questão de saber se as medidas deveriam caducar ou não.

(266) No inquérito inicial, a Comissão concluiu que a instituição de medidas não teria um impacto significativo na atividade dos importadores, pois estes podem, nomeadamente, encontrar outras fontes de abastecimento. A Comissão observou que, de facto, durante o PIR, ao mesmo tempo que a parte de mercado das importações provenientes da RPC diminuiu para menos de 1 %, as importações provenientes de outros países, que não a RPC, atingiram uma parte de mercado de quase 12 % (ver o quadro 5), em comparação com 5,3 % no período de inquérito do inquérito inicial ([74]). Importa notar que a maior parte das importações provenientes da Turquia e da Índia foram objeto de medidas *anti-dumping* a partir de fevereiro de 2023, o que lhes permite continuar a entrar no mercado da União a preços equitativos. Ademais, há ainda outras fontes de abastecimento, como os EAU, a Ucrânia e o Egito. Nenhum elemento constante do dossiê indicia que a conclusão anteriormente extraída pela Comissão tenha sido invalidada.

([74]) Ver o considerando 78 do Regulamento (UE) n.º 258/2011 da Comissão, de 16 de março de 2011, que institui um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China (JO L 70 de 17.3.2011, p. 5).

7.4. **Interesse dos utilizadores e dos consumidores**

(267) Na fase inicial do inquérito, foram contactados cerca de 200 utilizadores. No entanto, nenhum utilizador ou associação de utilizadores se manifestou. No processo inicial, a Comissão calculou o impacto das medidas nos consumidores finais e chegou à conclusão de que o impacto, em termos de aumento dos custos por m^2, foi limitado e ascendeu a menos de 0,5 EUR/m^2. Ao mesmo tempo, o consumo médio anual *per capita* foi de cerca de 2,2 m^2 na União. O impacto médio nos consumidores na União foi, assim, de 1,1 EUR/m^2 por pessoa. Pelas mesmas razões que as enunciadas nos considerandos 182 a 184 do Regulamento de Execução (UE) n.º 917/2011, tal foi considerado insignificante. No inquérito inicial, a Comissão examinou igualmente o impacto das medidas nos importadores, utilizadores e fornecedores que poderiam ter de suportar custos suplementares ou uma falta de abastecimento devido à instituição das medidas. Concluiu-se que a instituição de medidas não teria um impacto significativo na sua atividade.

(268) A CCCMC alegou que, no interesse dos consumidores da União, eram necessárias no mercado da União importações a baixo preço provenientes da China e que essas importações ajudariam os consumidores da União a fazer face ao aumento da inflação e à crise energética.

(269) No entanto, os problemas do aumento dos preços da energia e da inflação não podem ser resolvidos através do levantamento das medidas *anti-dumping* sobre as importações do produto em causa, uma vez que as despesas com ladrilhos de cerâmica constituíam uma parte negligenciável dos orçamentos dos consumidores. Além disso, como explicado na secção 7.2, haveria importantes impactos negativos na economia da União se fossem retomadas as importações a baixo preço provenientes da China no mercado da União.

(270) Por conseguinte, as observações da CCCMC sobre o interesse da União foram rejeitadas.

7.5. **Ponderação e equilíbrio de interesses**

(271) Ao ponderar e equilibrar os vários interesses concorrentes, a Comissão prestou especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados pelo *dumping* prejudicial, e de restabelecer a concorrência efetiva. Embora a continuação das medidas protegesse uma importante indústria da União, que inclui muitas pequenas e médias empresas, contra uma provável reincidência do prejuízo, a falta de colaboração dos importadores e utilizadores leva a crer que a continuação das medidas não teria um impacto negativo desproporcionado nos mesmos.

7.6. **Conclusão sobre o interesse da União**

(272) Com base no que precede, a Comissão concluiu que não existem razões imperiosas para afirmar que não é do interesse da União manter as medidas sobre as importações de ladrilhos de cerâmica originários da RPC.

8. **MEDIDAS ANTI–*DUMPING***

(273) Com base nas conclusões da Comissão sobre a probabilidade de reincidência do *dumping* e do prejuízo e o interesse da União, devem manter-se as medidas *anti-dumping* sobre os ladrilhos de cerâmica originários da República Popular da China.

(274) Para minimizar os riscos de evasão devidos à diferença entre as taxas dos direitos, são necessárias medidas especiais, a fim de assegurar a aplicação dos direitos *anti-dumping* individuais. As empresas com direitos *anti-dumping* individuais devem apresentar uma fatura comercial válida às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Essa fatura tem de ser conforme com os requisitos definidos no artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento. As importações que não sejam acompanhadas da referida fatura devem ser sujeitas ao direito *anti-dumping* aplicável a «todas as outras empresas».

(275) Embora seja necessária para que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros apliquem as taxas individuais do direito *anti-dumping* às importações, a apresentação desta fatura não é o único elemento a ter em conta pelas autoridades aduaneiras. Com efeito, mesmo que a fatura satisfaça todos os requisitos constantes do artigo 1.º, n.º 3, do presente regulamento, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem efetuar as suas verificações habituais, podendo, tal como em todos os outros casos, exigir documentos suplementares (documentos de expedição, etc.) para verificar a exatidão dos elementos contidos na declaração e assegurar que a aplicação subsequente da taxa inferior do direito se justifica, em conformidade com a legislação aduaneira.

(276) No caso de as exportações de uma das empresas que beneficiam de uma taxa do direito individual mais baixa aumentarem significativamente de volume após a instituição das medidas em causa, esse aumento de volume poderá ser considerado, em si mesmo, como constitutivo de uma alteração dos fluxos comerciais devida à instituição de medidas, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, do regulamento de base. Em tais circunstâncias, e uma vez reunidas as condições necessárias, será possível iniciar um inquérito antievasão. Esse inquérito poderá examinar, entre outros aspetos, a necessidade de revogar a(s) taxa(s) do direito individual e a consequente instituição de um direito à escala nacional.

(277) As taxas do direito *anti-dumping* individual especificadas no presente regulamento são apenas aplicáveis às importações do produto objeto de reexame originário da República Popular da China e produzido pelas entidades jurídicas nomeadas. As importações do produto objeto de reexame fabricado por qualquer outra empresa não expressamente mencionada na parte dispositiva do presente regulamento, incluindo as entidades coligadas com as empresas especificamente mencionadas, devem estar sujeitas à taxa do direito aplicável a «todas as outras empresas». Não devem ser sujeitas a qualquer das taxas do direito *anti-dumping* individual.

(278) Uma empresa pode requerer a aplicação destas taxas do direito *anti-dumping* individual se alterar posteriormente a firma da sua entidade. O pedido deve ser dirigido à Comissão ([75]) e deve conter todas as informações pertinentes que permitam demonstrar que a alteração não afeta o direito de a empresa beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável. Se a alteração da firma da empresa não afetar o seu direito a beneficiar da taxa do direito que lhe é aplicável, será publicado um regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia* sobre a alteração da firma.

(279) Um exportador ou produtor que não tenha exportado o produto em causa para a União no período utilizado para estabelecer o nível do direito atualmente aplicável às suas exportações pode solicitar à Comissão que o sujeite à taxa do direito *anti-dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra. A Comissão deve deferir esse pedido desde que estejam reunidas três condições. O novo produtor-exportador teria de demonstrar que: i) não exportou o produto em causa para a União no período utilizado para estabelecer o nível do direito aplicável às suas exportações; ii) não está coligado com uma empresa que exportou efetivamente e que, por conseguinte, está sujeita aos direitos *anti-dumping*; e iii) exportou posteriormente o produto em causa ou subscreveu uma obrigação contratual irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto.

(280) Nos termos do artigo 109.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho ([76]), quando um montante tiver de ser reembolsado na sequência de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, a taxa de juro é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, tal como publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*, em vigor no primeiro dia de calendário de cada mês,

(281) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou não e esmaltados ou não, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados e não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte, atualmente classificados no código SH 6907 e originários da República Popular da China.

([75]) Comissão Europeia, Direção-Geral do Comércio, Direção G, Rue de la Loi 170, 1040 Bruxelas, Bélgica.

([76]) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

2. As taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados referidos no n.º 1 e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

País	Empresa	Direito *anti-dumping*	Código adicional TARIC
República Popular da China	Dongguan City Wonderful Ceramics Industrial Park Co., Ltd; Guangdong Jiamei Ceramics Co., Ltd	32,0 %	B938
República Popular da China	Qingyuan Gani Ceramics Co. Ltd; Foshan Gani Ceramics Co. Ltd	13,9 %	B939
República Popular da China	Guangdong Xinruncheng Ceramics Co. Ltd	29,3 %	B009
República Popular da China	Shandong Yadi Ceramics Co Ltd	36,5 %	B010
República Popular da China	Outras empresas que colaboraram no inquérito, enumeradas no anexo	30,6 %	
República Popular da China	Todas as outras empresas	69,7 %	B999

3. A aplicação das taxas do direito individual previstas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida, que deve incluir uma declaração datada e assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura, identificado pelo seu nome e função, com a seguinte redação: «Eu, abaixo assinado, certifico que o [volume] de (produto objeto de reexame) vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por [firma e endereço] (código adicional TARIC) em [país em causa]. Declaro que a informação prestada na presente fatura é completa e exata.» Se essa fatura não for apresentada, aplica-se o direito aplicável a todas as outras empresas.

4. O artigo 1.º, n.º 2, pode ser alterado para acrescentar novos produtores-exportadores da República Popular da China e sujeitá-los à taxa média ponderada do direito *anti-dumping* aplicável às empresas colaborantes não incluídas na amostra. O novo produtor-exportador deve demonstrar que:

a) Não exportou as mercadorias descritas no artigo 1.º, n.º 1, originárias da República Popular da China, no período compreendido entre 1 de abril de 2009 e 31 de março de 2010 («período de inquérito inicial»);

b) Não está coligado com um exportador ou produtor sujeito às medidas instituídas pelo presente regulamento e que colaborou ou poderia ter colaborado no inquérito que conduziu ao direito; e

c) Após o termo do período de inquérito, exportou efetivamente o produto objeto de reexame originário do país em causa ou subscreveu uma obrigação contratual e irrevogável de exportação de uma quantidade significativa desse produto para a União.

5. No caso de as mercadorias terem sido danificadas antes da sua introdução em livre prática e, por conseguinte, de o preço efetivamente pago ou a pagar ser calculado proporcionalmente para efeitos da determinação do valor aduaneiro nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão ([77]), o preço mínimo de importação acima determinado é reduzido numa percentagem correspondente à proporção do preço efetivamente pago ou a pagar. O direito a pagar será então igual à diferença entre o preço mínimo de importação reduzido e o preço líquido, franco-fronteira da União, reduzido, do produto não desalfandegado.

([77]) Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

6. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de fevereiro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Produtores chineses que colaboraram no inquérito:

Nome	Código adicional Taric
Dongguan He Mei Ceramics Co. Ltd	B132
Dongpeng Ceramic (Qingyuan) Co. Ltd	B133
Eagle Brand Ceramics Industrial (Heyuan) Co. Ltd	B134
Enping City Huachang Ceramic Co. Ltd	B135
Enping Huiying Ceramics Industry Co. Ltd	B136
Enping Yungo Ceramic Co. Ltd	B137
Foshan Aoling Jinggong Ceramics Co. Ltd	B138
Foshan Bailifeng Building Materials Co. Ltd	B139
Foshan Bragi Ceramic Co. Ltd	B140
Foshan City Fangyuan Ceramic Co. Ltd	B141
Foshan Gaoming Shuncheng Ceramic Co. Ltd	B142
Foshan Gaoming Yaju Ceramics Co. Ltd	B143
Foshan Guanzhu Ceramics Co. Ltd	B144
Foshan Huashengchang Ceramic Co. Ltd	B145
Foshan Jiajun Ceramics Co. Ltd	B146
Foshan Mingzhao Technology Development Co. Ltd	B147
Foshan Nanhai Jingye Ceramics Co. Ltd	B148
Foshan Nanhai Shengdige Decoration Material Co. Ltd	B149
Foshan Nanhai Xiaotang Jinzun Border Factory Co. Ltd	B150
Foshan Nanhai Yonghong Ceramic Co. Ltd	B151
Foshan Oceanland Ceramics Co. Ltd	B152
Foshan Oceano Ceramics Co. Ltd	B153
Foshan Sanshui Hongyuan Ceramics Enterprise Co. Ltd	B154
Foshan Sanshui Huiwanjia Ceramics Co. Ltd	B155
Foshan Sanshui New Pearl Construction Ceramics Industrial Co. Ltd	B156
Foshan Shiwan Eagle Brand Ceramic Co. Ltd	B157
Foshan Shiwan Yulong Ceramics Co. Ltd	B158
Foshan Summit Ceramics Co. Ltd	B159
Foshan Tidiy Ceramics Co. Ltd	B160
Foshan VIGORBOOM Ceramic Co. Ltd	B161

Foshan Xingtai Ceramics Co. Ltd	B162
Foshan Zhuyangyang Ceramics Co. Ltd	B163
Fujian Fuzhou Zhongxin Ceramics Co. Ltd	B164
Fujian Jinjiang Lianxing Building Material Co. Ltd	B165
Fujian Minqing Jiali Ceramics Co. Ltd	B166
Fujian Minqing Ruimei Ceramics Co. Ltd	B167
Fujian Minqing Shuangxing Ceramics Co. Ltd	B168
Gaoyao Yushan Ceramics Industry Co. Ltd	B169
Guangdong Bode Fine Building Materials Co. Ltd	B170
Guangdong Foshan Redpearl Building Material Co. Ltd	B171
Guangdong Gold Medal Ceramics Co. Ltd	B172
Guangdong Grifine Ceramics Co. Ltd	B173
Guangdong Homeway Ceramics Industry Co. Ltd	B174
Guangdong Huiya Ceramics Co. Ltd	B175
Guangdong Juimsi Ceramics Co. Ltd	B176
Guangdong Kaiping Tilee's Building Materials Co. Ltd	B177
Guangdong Kingdom Ceramics Co. Ltd	B178
Guangdong Monalisa Ceramics Co. Ltd	B179
Guangdong New Zhong Yuan Ceramics Co. Ltd Shunde Yuezhong Branch	B180
Guangdong Ouya Ceramics Co. Ltd	B181
Guangdong Overland Ceramics Co. Ltd	B182
Guangdong Qianghui (QHTC) Ceramics Co. Ltd	B183
Guangdong Sihui Kedi Ceramics Co. Ltd	B184
Guangdong Summit Ceramics Co. Ltd	B185
Guangdong Tianbi Ceramics Co. Ltd	B186
Guangdong Winto Ceramics Co. Ltd	B187
Guangdong Xinghui Ceramics Group Co. Ltd	B188
Guangning County Oudian Art Ceramic Co. Ltd	B189
Guangzhou Cowin Ceramics Co. Ltd	B190
Hangzhou Nabel Ceramics Co. Ltd	B191
Hangzhou Nabel Group Co. Ltd	B192

Hangzhou Venice Ceramics Co. Ltd	B193
Heyuan Becarry Ceramics Co. Ltd	B194
Guangdong Luxury Micro-crystal stone Technology Co., Ltd	B195
Hitom Ceramics Co. Ltd	B196
Huiyang Kingtile Ceramics Co. Ltd	B197
Jiangxi Ouya Ceramics Co. Ltd	B198
Jingdezhen Tidiy Ceramics Co. Ltd	B199
Kim Hin Ceramics (Shanghai) Co. Ltd	B200
Lixian Xinpeng Ceramic Co. Ltd	B201
Louis Valentino (Inner Mongolia) Ceramic Co. Ltd	B202
Louvrenike (Foshan) Ceramics Co. Ltd	B203
Nabel Ceramics (Jiujiang City) Co. Ltd	B204
Ordos Xinghui Ceramics Co. Ltd	B205
Qingdao Diya Ceramics Co. Ltd	B206
Qingyuan Guanxingwang Ceramics Co. Ltd	B207
Qingyuan Oudian Art Ceramic Co. Ltd	B208
Qingyuan Ouya Ceramics Co. Ltd	B209
RAK (Gaoyao) Ceramics Co. Ltd	B210
Shandong ASA Ceramic Co. Ltd	B211
Shandong Dongpeng Ceramic Co. Ltd	B212
Shandong Jialiya Ceramic Co. Ltd	B213
Shanghai CIMIC Holdings Co., Ltd	B214
Sinyih Ceramic (China) Co. Ltd	B215
Sinyih Ceramic (Penglai) Co. Ltd	B216
Southern Building Materials and Sanitary Co. Ltd of Qingyuan	B217
Tangshan Huida Ceramic Group Co. Ltd	B218
Tangshan Huida Ceramic Group Huiquin Co. Ltd	B219
Tegaote Ceramics Co. Ltd	B220
Tianjin Honghui Creative Technology Co., Ltd	B221
Topbro Ceramics Co. Ltd	B222

Xingning Christ Craftworks Co. Ltd	B223
Zhao Qing City Shenghui Ceramics Co. Ltd	B224
Zhaoqing Jin Ouya Ceramics Company Limited	B225
Zhaoqing Zhongheng Ceramics Co. Ltd	B226
Zibo Hualiansheng Ceramics Co. Ltd	B227
Zibo Huaruinuo Ceramics Co. Ltd	B228
Shandong Tongyi Ceramics Co. Ltd	B229
Onna Ceramic Industries (China) Co., Ltd	B293
Everstone Industry (Qingdao) Co., Ltd	B998
Zhuhai Xuri Ceramics Co., Ltd	C505